DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ano: 2021, nº 196

Disponibilização: quinta-feira, 21 de outubro de 2021
Publicação: sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente

Desembargador Leandro dos Santos
Vice-Presidente e Corregedor

Alexandra Maria Soares Cordeiro
Diretor-Geral

Avenida Princesa Isabel, 201 - Tambiá
João Pessoa/PB
CEP: 58020-528

Contato
(83) 3512-1238
seprodap@tre-pb.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE 2
3ª Zona Eleitoral 14
4ª Zona Eleitoral 19
8ª Zona Eleitoral 20
11ª Zona Eleitoral 36
14ª Zona Eleitoral 38
20ª Zona Eleitoral 44
22ª Zona Eleitoral 46
29ª Zona Eleitoral 49
30ª Zona Eleitoral 50
32ª Zona Eleitoral 52
34ª Zona Eleitoral 53
37ª Zona Eleitoral 68
44ª Zona Eleitoral 72
49ª Zona Eleitoral 76
51ª Zona Eleitoral 82

58ª Zona Eleitoral 83
63ª Zona Eleitoral 88
65ª Zona Eleitoral 88
68ª Zona Eleitoral 90
72ª Zona Eleitoral 124
73ª Zona Eleitoral 125
75ª Zona Eleitoral 126
Índice de Advogados 127
Índice de Partes 129
Índice de Processos 133

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600342-11.2020.6.15.0009

PROCESSO	: 0600342-11.2020.6.15.0009 RECURSO ELEITORAL (Alagoa Grande - PB)
RELATOR	**: GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**
RECORRIDA	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA 33-PMN / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (0011328/PB)
ADVOGADO	: MARIANA NUNES ALVES (0026032/PB)
RECORRIDO	: DIEGO RODRIGUES DE ANACLETO
ADVOGADO	: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (0011328/PB)
ADVOGADO	: MARIANA NUNES ALVES (0026032/PB)
RECORRIDO	: WILSON EVANGELISTA FEITOSA
ADVOGADO	: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (0011328/PB)
ADVOGADO	: MARIANA NUNES ALVES (0026032/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral PB
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600342-11.2020.6.15.0009 - Alagoa Grande - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA 33-PMN / 77-SOLIDARIEDADE
RECORRIDO: WILSON EVANGELISTA FEITOSA, DIEGO RODRIGUES DE ANACLETO
Advogados do(a) RECORRIDA: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB0011328, MARIANA NUNES ALVES - PB0026032
Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB0011328, MARIANA NUNES ALVES - PB0026032
Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB0011328, MARIANA NUNES ALVES - PB0026032
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A

PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Não se revela juridicamente possível a aplicação de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei n. º 9.504/1997.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 04/10/2021

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator

---

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral oficiante no primeiro grau ingressou com o presente recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular proposta em desfavor de Wilson Evangelista Feitosa, Diego Rodrigues de Anacleto e da coligação "Construindo Uma Nova Historia".

A representação está fundada no argumento de que os recorridos descumpriram os termos do acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral e os candidatos ao pleito de 2020, na medida em que promoveram uma passeata e uma carreata pela cidade de Juarez Távora, gerando grande aglomeração de pessoas, em nítido descumprindo aos protocolos sanitários.

O juízo zonal, firmado nos precedentes deste Tribunal, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que *"o ordenamento jurídico não prevê multa pecuniária de natureza eleitoral para o descumprimento de medidas sanitárias, sendo incabível, em matéria sancionadora, utilizar-se da analogia, para impor multa legalmente prevista para situação distinta"*.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente a representação com a cominação de multa aos representados, de forma solidária, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Conclusos, pedi a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}

VOTO

A questão discutida no presente recurso vem sendo debatida por esta Corte em diversos julgados, tendo sido deliberado que o objeto das representações propostas por descumprimento às normas de natureza sanitária não restou prejudicado mesmo após a realização das eleições.

Conforme restou assentado em diversos precedentes da Corte, alguns citados na sentença recorrida, não se afigura juridicamente possível a imposição de multa por eventual descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Eleitoral e os participantes do pleito, tendo em vista a ausência de amparo legal.

Cito julgados nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. RATIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO DE ATOS QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE AO ATO ELEITORAL APONTADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL n 060039146, ACÓRDÃO n. 11611347 de 25/03/2021, Relator LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 05/04/2021, Página 10) - grifei

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXPRESSO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O JUÍZO ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE EVENTOS DA NATUREZA DAQUELE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER REFERENTE A ATOS QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL n.0600728-33.2020.6.15.0044, RELATOR DES. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 15/04/2021) - grifei

Cumpre ressaltar que o art. 105 da Lei n. 9.504/1997, muito embora autorize o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a expedir as instruções necessárias à sua fiel execução, impede que, em tais instruções, haja restrição de direitos, bem assim que sejam estabelecidas sanções distintas das previstas na mencionada lei.

Desse modo, não é permitido aos juízes eleitorais, com base no poder polícia, criar obrigações não previstas em lei e sanções decorrentes do seu descumprimento, ainda que o objetivo seja propiciar a efetividade das disposições contidas na legislação eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.[1]

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível.

Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. (Recurso Especial Eleitoral nº 32231, Acórdão, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 60) - grifei

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso para manter a decisão recorrida que julgou improcedente a presente representação.

É como voto.

Após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RELATOR
1Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-23.2020.6.15.0063

PROCESSO	: 0600020-23.2020.6.15.0063 RECURSO ELEITORAL (Lastro - PB)
RELATOR	**: GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: AVANTE - LASTRO/PB
ADVOGADO	: MAGJANE MOREIRA GONCALVES DE ABRANTES (0021248/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral PB
RECORRIDO	: MARTA CIBELE DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
EDITAL Nº 57/2021 TRE-PB/PTRE/DG/SJI/CRIP/SEPRODAP
RECURSO ELEITORAL - Processo nº 0600020-23.2020.6.15.0063
RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRENTE: AVANTE - LASTRO/PB
ADVOGADA: MAGJANE MOREIRA GONCALVES DE ABRANTES - OAB PB0021248
RECORRIDA: MARTA CIBELE DE SOUSA
O Relator José Ferreira Ramos Júnior, Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba,
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Tribunal o Recurso Eleitoral, PJe nº 0600020-23.2020.6.15.0063 e, em cumprimento ao Despacho ID 15692397, INTIMO a Sra. MARTA CIBELE DE SOUSA, CPF 055.617.464-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresentar recurso em face do Acórdão ID 10664597,que deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro de grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrida.
Os documentos apresentados nos autos do Recurso Eleitoral podem ser consultados a partir do *link <https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.*
João Pessoa, aos catorze de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Thiago Braga, lotado na Seção de Processamento e Dados Partidários - SEPRODAP/CRIP/SJI, digitei-o, adiante subscrito pela Secretária Judiciária e da Informação, em cumprimento à determinação judicial.
ANDRÉA RIBEIRO DE GOUVÊA
SECRETÁRIO(A) JUDICIÁRIO(A) E DA INFORMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000048-16.2012.6.15.0000

PROCESSO	: 0000048-16.2012.6.15.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (João Pessoa - PB)
RELATOR	**: GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: CIDADANIA - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL DA PARAIBA
ADVOGADO	: FABIO DE BARROS ARAUJO (8496/PB)
ADVOGADO	: NILMARA DE CARVALHO BRAGA (14021/PB)

ADVOGADO	: VANESSA GOUVEIA BELTRAO (15956/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral PB
EXEQUENTE	: União Federal

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000048-16.2012.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
REQUERENTE: CIDADANIA - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL DA PARAIBA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILMARA DE CARVALHO BRAGA - PB14021, VANESSA GOUVEIA BELTRAO - PB15956, FABIO DE BARROS ARAUJO - PB8496
DESPACHO
O advogado Dr. Marcelo Martins de Sant'ana informou *"que não advoga mais para a agremiação Partido Popular Socialista (PPS), atual Cidadania"*, sugerindo, *"para que não haja risco de violação aos direitos da agremiação política em razão de eventual abstenção da prática de ato jurídico"*, *"a intimação pessoal do representante do Diretório competente, para constituição de novo advogado, liberando-se o subscritor da vinculação a este processo, no sistema PJE"* (ID 15596797).
Considerando que existem outros advogados na representação da agremiação requerente, ratifico a regularidade da intimação ID 15480347 e do edital ID 15494947.
No entanto, embora o art. 112, § 2º, do CPC dispense a comunicação ao mandante, pelo advogado renunciante, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, como ocorre no caso dos autos, consoante procuração ID 15480147, mas considerando o lapso já transcorrido entre a outorga do referido instrumento e a presente data, determino a intimação pessoal da agremiação requerente para ciência da renúncia e constituição, caso deseje, de novo advogado, excluindo-se o Dr. Marcelo Martins de Sant'ana da autuação, considerando o transcurso do prazo previsto no art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se a parte final do despacho ID 15480097.
João Pessoa-PB, 4 de outubro de 2021.
JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-77.2020.6.15.0000

PROCESSO	: 0600417-77.2020.6.15.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (João Pessoa - PB)
RELATOR	**: GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**
REQUERENTE	: JOSEILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO LIRA CARVALHO (-20725/PB)
REQUERENTE	: Podemos (PODE) - Estadual
ADVOGADO	: BRUNO LIRA CARVALHO (-20725/PB)
REQUERENTE	: RODRIGO HENRIQUES RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	: BRUNO LIRA CARVALHO (-20725/PB)
FISCAL DA	

LEI : Procurador Regional Eleitoral PB

p{text-align: justify;}
.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600417-77.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS
REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL
ADVOGADO: BRUNO LIRA CARVALHO - OAB/PB-20725
REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUES RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: BRUNO LIRA CARVALHO - OAB/PB-20725
REQUERENTE: JOSEILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO LIRA CARVALHO - OAB/PB-20725
DESPACHO
Considerando as falhas apontadas pelo relatório preliminar para expedição de diligências - RPED, ID 15693525; com base no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o Prestador de contas, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal de três dias, sobre as ocorrências nele apontadas.
João Pessoa-PB, data na assinatura eletrônica.
Des. Leandro dos Santos
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-23.2020.6.15.0053

PROCESSO : 0600313-23.2020.6.15.0053 RECURSO ELEITORAL (Uiraúna - PB)
RELATOR : GABJ06 - Gabinete Juiz Federal
RECORRENTE : ELEICAO 2020 REINALDO ALVES QUIRINO VEREADOR
ADVOGADO : HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA (0016732/PB)
RECORRENTE : REINALDO ALVES QUIRINO
ADVOGADO : HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA (0016732/PB)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral PB

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-23.2020.6.15.0053 - Uiraúna - PARAÍBA
RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
RECORRENTE: ELEICAO 2020 REINALDO ALVES QUIRINO VEREADOR, REINALDO ALVES QUIRINO
Advogado do(a) RECORRENTE: HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA - PB0016732
Advogado do(a) RECORRENTE: HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA - PB0016732
p{text-align: justify;}
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADA POR CANDIDATO AO

CARGO DE PREFEITO. PARTIDO DO VEREADOR QUE INTEGRA A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Não há falar em irregularidade na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consubstanciada em bens estimáveis em dinheiro (serviços contábeis), feita por candidato ao cargo de Prefeito, filiado à agremiação partidária coligada, no pleito majoritário, ao partido político da beneficiária, candidata à Câmara Municipal". Precedente deste TRE-PB (RE nº 0600309-83.2020.6.15.0053).

2. Recurso provido, em desarmonia com o parecer ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

João Pessoa, 11/10/2021

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Relator

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por REINALDO ALVES QUIRINO, candidato nas Eleições 2020 ao cargo de Vereador do Município de Uiraúna/PB, em face de sentença exarada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas em razão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidato a Prefeito do mesmo município, filiado a partido não coligado ao do recorrente, para custeio de serviços contábeis, em decisão assim ementada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. EMPREGO IRREGULAR DE FEFC. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

A utilização de recursos do FEFC, por serem recursos públicos, obedece aos ditames legais, não aberto a interpretações ou discricionariedades do beneficiado.

Os recursos do FEFC somente pode beneficiar candidatos do mesmo partido que fez a distribuição, sob pena de devolução dos recursos ao Erário, e desaprovação das contas.

O recorrente, em suas razões recursais (ID13871897), alega, em síntese, que: *a)* a resolução que regulamenta a prestação de contas eleitorais - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - não apresenta vedação expressa à repartição desses recursos entre candidatos da mesma coligação, mas de partidos diferentes; *b)* se o partido do prestador de contas, candidato a vereador, encontra-se coligado ao partido do candidato a prefeito, de quem recebeu recursos estimáveis provenientes do FEFC, não haveria vedação, decorrente da norma contida no art. 17 da referida Resolução, para o compartilhamento desses recursos; *c)* a intenção da norma do § 2º do art. 17 da Res. TSE n.º 23.607/2019 é a de proibir que partidos políticos ou candidatos façam repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a outros, sem qualquer vínculo político. Tendo em vista a origem pública dos recursos do FEFC, preocupou-se o legislador com o desvirtuamento do financiamento das campanhas. Ao final, requer o provimento do recurso, com a aprovação das suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 15486747) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

p{text-align: justify;}

VOTO

Inicialmente, registro que o Procurador Regional Eleitoral e o Cartório da 53ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB apontaram a irregularidade atinente à ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha abertas, especificamente às movimentações financeiras datadas de 14/12/2020 a 27/01/2021.

O prestador de contas, quando intimado do relatório preliminar para expedição de diligências, juntou tempestivamente os extratos bancários das três contas, abarcando os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, abrangendo o período de campanha eleitoral para as Eleições 2020, e comprovando, com isso, a ausência de movimentação (IDs 13868847, 13868897 e 138688997).

O juízo *a quo*, ao julgar o feito (ID 13871747), reconheceu a procedência dos extratos e afastou a irregularidade levantada pelo Cartório Eleitoral, destacando que "os *extratos bancários do período complementar foram apresentados e não trouxeram nenhuma novidade contábil."*

Portanto, nesse ponto, acompanho o entendimento manifestado pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

Sobre a irregularidade, que deu causa à desaprovação das contas em exame, a Resolução TSE n. º 23.607/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(sem grifos no original)

A matéria já é conhecida por este Tribunal, que apreciou caso idêntico - Recurso Eleitoral n.º 0600309-83.2020.6.15.0053 (relator Desembargador Leandro dos Santos) - envolvendo o mesmo doador e idêntica quantia.

A referida decisão colegiada possui a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADA POR CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COLIGADA NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA COM O PARTIDO POLÍTICO DA RECORRENTE. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. SUTIL, MAS SIGNIFICATIVA DIFERENÇA. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há falar em irregularidade na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consubstanciada em bens estimáveis em dinheiro (serviços contábeis), feita por candidato ao cargo de Prefeito, filiado à agremiação partidária coligada, no pleito majoritário, ao

partido político da beneficiária, candidata à Câmara Municipal. (Recurso Eleitoral nº 0600309-83.2020.6.15.0053, relator Desembargador Leandro dos Santos, publicação: DJE do dia 01/09 /2021)

Extrai-se do referido julgado o seguinte trecho do voto, na parte que interessa:

[ ] A matéria em debate, que trata do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece no § 2ª do art. 17, o seguinte:

"(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)" (sem grifo no original)

Da leitura do normativo acima citado extrai-se que a vedação, no tocante aos recursos do FEFC, refere-se aos partidos políticos e não a seus candidatos, com vistas a serem evitadas as doações de agremiações partidárias a candidatos adversários, o que afetaria, sem dúvida, a razão de ser das disputas eleitorais e a correta distribuição dos recursos do FEFC.

Entendo que a situação trazida à baila não se consubstancia na vedação frisada. Explico.

No caso em apreço, imperioso ressaltar que a doação estimável em dinheiro, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) destinada à recorrente e correspondente a serviços contábeis foi feita pelo candidato a Prefeito (ELEIÇÃO 2020 JOSE NILSON SANTIAGO SEGUNDO PREFEITO) (ID 13876597) e não pelo seu partido, PTB, que se coligou ao PSDB (partido da recorrente), no pleito majoritário.

Não vislumbro em todo o texto da mencionada resolução, disciplinamento impeditivo à efetivação de doação nos moldes daquela destes autos, pois se trata de doação de candidato e não de partido político, sendo até compreensível esse "descuido", em razão da recente extinção das coligações nos pleitos proporcionais (Emenda Constitucional 97/2017).

No meu sentir, fonte vedada é a doação de recurso do FEFC por partido político a candidato de agremiação diversa, o que se traduz em sutil, mas significativa diferença. [...]

Ressalte-se que o mesmo candidato a prefeito (Uiraúna-PB), José Nilson Santiago Segundo, fez doação estimável em dinheiro em igual montante - R$ 1.000,00 (mil reais) -, referente a serviço contábil em favor do recorrente.

Outro dado importante é que no presente feito, bem como no processo acima citado, as partes recorrentes carrearam aos respectivos autos o mesmo "contrato de serviços contábeis".

Em consulta ao Sistema de Candidaturas, foi possível verificar que os candidatos da chapa majoritária (Uiraúna - PB) concorreram pela coligação formada pelos partidos PTB - PSDB - CIDADANIA - PL, inexistindo irregularidade na destinação de recursos do FEFC feita pelo candidato aos vereadores vinculados ao PSDB, relativos a serviços contábeis, devendo ser afastada a obrigação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto, em desarmonia com a manifestação ministerial, pelo provimento do recurso, aprovando as contas do recorrente.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

João Pessoa, (data do julgamento).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600327-95.2020.6.15.0056

PROCESSO : 0600327-95.2020.6.15.0056 RECURSO ELEITORAL (Tenório - PB)

RELATOR	**: GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: Coligação Unidos Pela Mudança
ADVOGADO	: ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR (0023322/PB)
ADVOGADO	: PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA (0018886/PB)
RECORRENTE	: Coligação O Trabalho Continua com a Força do Povo
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (0028193/PB)
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES DE ARAUJO (0023303/PB)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS ALVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (0028193/PB)
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES DE ARAUJO (0023303/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral PB

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-95.2020.6.15.0056 - Tenório - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS ALVES VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA COM A FORÇA DO POVO
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO - PB0023303, GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE - PB0028193
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE - PB0028193, RODRIGO ALVES DE ARAUJO - PB0023303
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA
Advogados do(a) RECORRIDO: ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR - PB0023322, PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA - PB0018886
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. ENFRENTAMENTO EM CONJUNTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA, DO HORÁRIO E DO LOCAL ONDE TERIA ACONTECIDO A CONDUTA TIDA POR IRREGULAR. FATO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NA INICIAL. REJEIÇÃO. II - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. CASO CONCRETO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA REJEITADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.
João Pessoa, 13/09/2021
JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

A Coligação "O TRABALHO CONTINUA, COM A FORÇA DO POVO", Manoel Vasconcelos e Maria Aparecida Santos Alves ingressaram com o presente recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 56ª Zona que julgou procedente em parte representação eleitoral por propaganda irregular proposta pela Coligação "UNIDOS PELA MUDANÇA", condenando os recorrentes, individualmente, à pena de multa no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela prática de propaganda eleitoral ilícita, bem assim a obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de realizar ato de campanha tendente a gerar lesão ou risco de lesão à saúde pública enquanto perdurarem as restrições sanitárias, sob pena de aplicação de multa cominatória pessoal no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segundo a coligação representante, aqui recorrida, os recorrentes, no dia 15 de outubro de 2020, realizaram um *showmício*, com prévia convocação, que foi apresentado por Jaciara Patrício, indicada como sendo artista bastante conhecida na região, onde estiveram presentes os candidatos da eleição majoritária, vinte e cinco candidatos ao cargo de vereador pelos partidos que compõem a coligação representada (Republicanos e Cidadania), além das pessoas contratadas para a transmissão do evento.

No dizer da representante, referido evento, que foi seguido de um jantar servido gratuitamente, provocou uma grande aglomeração de pessoas, em total desrespeito às medidas sanitárias de prevenção à disseminação da Covid-19, inclusive às portarias editadas pelo próprio juízo eleitoral.

Em decisão ID 6951497, o magistrado zonal deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, determinando às partes representadas que se abstivessem de realizar eventos eleitorais com a presença de artista ou tendentes a gerar aglomeração de pessoas sem que sejam observados os protocolos sanitários, conforme o disposto na legislação eleitoral e nas portarias n. 08/2020 e 10 /2020, emitidas pelo juízo eleitoral, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada evento comprovadamente realizado após a data da da referida decisão.

Em julgamento de mérito, o juízo de primeiro grau decidiu pela procedência parcial do pedido, ao fundamento de que, a partir dos vídeos colacionados aos autos, é possível verificar aglomerações de pessoas sem o uso de máscaras e sem o distanciamento social necessário, pelo que condenou os representados por propaganda irregular, em razão do descumprimento das normas sanitárias de prevenção à disseminação da Covid-19.

Inconformados, os recorrentes argumentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de indicação da data, do local, do horário e outros dados que entendem indispensáveis à comprovação do fato.

Ainda em preliminar, aduzem a ocorrência de violação ao direito de defesa, uma vez que não haveria nos autos prova da ocorrência dos fatos narrados na inicial.

No mérito, sustentam que, em momento algum, houve descumprimento das regras sanitárias, que o evento ocorreu de forma virtual, apenas com a presença dos candidatos da coligação recorrente, e que as multas foram aplicadas de modo desproporcional e sem respaldo na legislação de regência.

Ao final, requerem a reforma do *decisum* recorrido para que a representação seja julgada improcedente ou que sejam reduzidos os valores das multas cominadas.

Em contrarrazões, a coligação recorrida, pugnando pela manutenção da sentença, sustenta que os recorrentes realizaram um showmício, com grande aglomeração de pessoas e sem a observância das medidas sanitárias de prevenção à disseminação da Covid-19, a exemplo do uso de máscaras de proteção e do distanciamento social.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a multa aplicada em razão da ausência de amparo legal.

Conclusos, pedi a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}

VOTO

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA

Analiso em conjunto as preliminares suscitadas no recurso, tendo em vista que a argumentação apresentada se resume à suposta ausência de identificação da data, do local, do horário e de outros dados que seriam indispensáveis à comprovação do fato, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa.

Da simples leitura da inicial, percebe-se que foram devidamente apontadas as partes e a conduta tida por irregular, com a indicação da data e do local em que o fato aconteceu, de forma que não procede o argumento defendido no recurso, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou prejuízo ao direito de defesa, razão pela qual rejeito as preliminares.

MÉRITO

A questão discutida no presente recurso vem sendo debatida por esta Corte em diversos julgados, tendo sido deliberado que o objeto das representações propostas por descumprimento às normas de natureza sanitária não restou prejudicado mesmo após a realização das eleições.

Nesse particular, antes de apreciar os argumentos apresentados no recurso, entendo necessário ressaltar que a representação proposta nestes autos versa sobre caso concreto, não se confundindo, portanto, com as representações manejadas de forma genérica.

Com efeito, este Tribunal, seguindo orientação do órgão estadual competente, permitiu a realização de alguns atos de propaganda eleitoral nas Eleições de 2020, desde que atendidas as normas sanitárias vigentes, inclusive o distanciamento de 2m² entre as pessoas.

Por outro lado, considerando a imperiosa necessidade de preservação da saúde dos atores políticos e da própria coletividade, a Corte deliberou no sentido de proibir eventos tendentes a provocar grande aglomeração de pessoas, a exemplo de comícios, carreatas e passeatas, conforme decisão proferida na Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020, sob a relatoria da Juíza Michelini Dantas Jatobá.

Esta relatoria, inaugurando a análise da matéria através do MS n. 0600280-95.2020.6.15.0000, ressaltou que a propaganda eleitoral exercida em conformidade com a legislação não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, estando esse poder limitado à adoção das providências necessárias à inibição de práticas abusivas (art. 41, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições).

No presente processo, analisando as imagens apresentadas com a inicial, constata-se que, de fato, o evento promovido pelos recorrentes consistiu em ato de campanha não permitido em razão dos protocolos sanitários vigentes, sendo certo que não foram observadas as medidas preventivas recomendadas pelas autoridades competentes nem mesmo os termos das portarias editadas pelo juízo eleitoral.

É importante ressaltar, conforme consignado na sentença, que as partes representadas, em sede de defesa, não contestaram as imagens apresentadas com a inicial, limitando-se à alegação de que o evento realizado não desrespeitou as normas sanitárias.

Por outro lado, relativamente à possibilidade de aplicação de pena pecuniária em casos como o dos autos, o *Tribunal Superior Eleitoral, há muitas eleições, mantém firme o* entendimento de que " *Aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar*

portaria que comina pena por desobediência a essa Lei (TSE - RMS: 154104 RO, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80).

Nesse ponto, é dever destacar que, apesar de o magistrado zonal haver deferido a tutela de urgência, determinando que os representados, aqui recorrentes, se abstivessem de realizar eventos de campanha tendentes a gerar aglomeração de pessoas, as penalidades aplicadas na sentença estão fundadas no evento que serviu de base à representação.

Registre-se, ainda, que não há notícias nos autos de que houve descumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência, não sendo, portanto, a hipótese de astreintes.

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, ao tempo em que rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de violação ao direito de defesa, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a decisão recorrida apenas no que se refere ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral, afastando, em contrapartida, a aplicação das multas arbitradas por ausência de previsão legal ou fixação em prévia decisão judicial.

É como voto.

Após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR

3ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600984-05.2020.6.15.0002

PROCESSO	: 0600984-05.2020.6.15.0002 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CONDE - PB)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (12007/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (12007/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE GOMES DE MEDEIROS (20227/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: YURY MARQUES DA CUNHA (16981/PB)
Parte	: SIGILOSO

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600984-05.2020.6.15.0002 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AUTOR: ALEKSANDRO PESSOA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB

Advogado do(a) AUTOR: YURY MARQUES DA CUNHA - PB16981
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227
REU: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR
Advogado do(a) REU: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007
DECISÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, fundada na prática de abuso de poder econômico revelada nas contas de campanha prestadas à Justiça Eleitoral, por Karla Maria Martins Pimentel Regis e Jose Ronaldo Vieira Sales Junior, eleitos respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito pelo município de Conde/PB, nas Eleições municipais de 2020.

Com a Inicial, foram juntados os demonstrativos de receitas e despesas de campanha, notas fiscais de gastos com material publicitário, fotos e vídeos dos impugnados em atos de propaganda eleitoral.

Notificados, os promovidos apresentaram contestação suscitando a preliminar consistente na falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto. Aduzindo, em síntese, que as falhas apontadas na prestação de contas de campanha, objeto principal da presente impugnação, foram retificadas, tempestivamente, incorrendo, pois, na perda superveniente do objeto desta ação.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público (80436796) pediu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e a juntada do parecer técnico das contas de campanha prestadas pelos requeridos. O que foi deferido por este juízo.

Audiência realizada em 29/04/2021, com os vídeos inseridos nos autos nos Ids. de 89165458 a 89165480 e diligências requeridas anexadas aos Ids: 87283569 (Sentença de que julgou as contas de campanha dos impugnados como reprovadas) e 85839638 (Resultado final das eleições - Conde/2020).

Parecer técnico que opinou pela desaprovação das contas devidamente anexado: Id - 83651042.

As partes foram intimadas para as alegações finais, entretanto deixaram transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, exceto quanto ao Ministério Público, que manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da presente ação - Id 94226095, vislumbrando a possibilidade de aplicação das penas legais cominadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se os autos de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, decorrente de abuso de poder econômico, caracterizado pelo descumprimento das regras e instruções da Justiça Eleitoral no que diz respeito à arrecadação e gastos de campanha.

Inicialmente, cabe salientar que, em sede AIME, aplica-se a norma contida no art. 30-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), in verbis (Grifos nossos):

Art. 30-A. *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)*

§ 1o Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Passando ao exame das questões de ordem pública, cumpre registrar que, a respeito da preliminar embasada na falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, a leitura das peças processuais e dos documentos que as acompanham não levam a essa conclusão.

Pois bem, a parte impugnada aduz que "o fundamento fático da ação é o suposto abuso de poder econômico, não vislumbrado, já que, após a retificação da prestação de contas, observa-se que o gasto total de campanha foi de apenas R$ 139.881,93, o que corresponde a menos de 60% do limite de gastos previsto em lei".

Em sede de preliminar, requer a perda superveniente do objeto com base na Resolução do TSE de n° 23.607/2019, que permite a retificação das contas de campanha. Entretanto, a validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral (§ 3º do Art. 71 da Resolução em comento).

Assim, pode-se inferir que a norma supramencionada permite que o candidato retifique suas contas, mas não impede que se exerça sobre elas um juízo de valor sobre sua irregularidade ou impropriedade, em consonância as provas produzidas. Ademais, conforme apontado no parecer técnico "foi acostada aos autos uma segunda prestação de contas retificadora, em 08/02/2021, porém após o fim do prazo legal admissível para apresentação da mesma, conforme art.69, §3º da Resolução TSE nº. 23.607/2019".

Por outro lado, embora retificadas as contas e registrados os gastos, inicialmente, omitidos, com as empresas Dutra de Amorim e Cia Ltda (Gráfica Santa Maria), PBF Gráfica e Textil Ltda e Evanildo Filho Duarte de Sá Eirele, restaram comprovados que o pagamento destas despesas, num montante de R$ 9.884,38, não transitaram pela conta corrente de campanha. Concluindo-se, pois, que houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento.

Por assim entender, afasto a preliminar acima exposta.

Quanto à análise do ponto principal da presente ação, é necessário tecer algumas considerações.

Com a Exordial, os impugnantes apresentaram provas documentais hábeis para auxiliar o convencimento acerca dos fatos alegados. A conduta ilegal apontada diz respeito à omissão de receitas e realização de gastos de campanha - especificamente material gráfico - sem o devido registro e informação à Justiça Eleitoral.

Não obstante a impugnada tenha alegado que houve erro material, no que tange ao registro de despesa de material gráfico, e que a retificação das contas seria suficiente para sanar esta falha, é importante evidenciar as práticas realizadas pela chapa impugnada, que implicam na incidência do abuso de poder econômico, como exposto adiante:

1) Constatou-se, nos autos da prestação de contas de campanha (PJE n. 0600483-48.2020.6.15.0003), que houve transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo;

2) Em conformidade com o relatório de auditoria, extraído dos autos supramencionados, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019). Da análise dos extratos bancários da conta de campanha, destaca-se que boa parte das saídas/despesas apontadas têm como beneficiário final o Sr. Jonatas da Silva Brasil, que trabalhou como assistente na campanha da prestadora. Essa pessoa sacou todos os cheques que tiveram por finalidade o pagamento de despesas em nome de terceiros que prestaram serviços de assistência de campanha, perfazendo uma quantia de R$ 8.400,00;

3) Segundo o mencionado relatório, também houve omissão de gastos sem a respectiva fonte de recursos para seu pagamento. Foram apuradas a existência de serviços prestados na modalidade de propaganda e publicidade que incorreram em despesas no montante de R$ 9.784,38, não registradas na prestação de contas ao final da campanha, mas em prestação de contas

retificadora. Do apurado, conclui-se que houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento. Considerando, ainda, a metodologia de gestão e os extratos bancários da conta de campanha da prestadora, depreende-se que o pagamento do montante acima nominado não transitou pela conta corrente, sendo quitado por outras fontes de recursos de origem não identificada, inclusive admitidos pela própria candidata. In casu, o pagamento de despesas de propaganda e publicidade feito diretamente pela candidata, não permite identificar a verdadeira origem dos recursos recebidos no curso da campanha, trazendo dúvidas acerca da regularidade da movimentação financeira.

Menciono estes pontos, retirados da sentença que rejeitou as contas dos impugnados (Autos Pje n. 0600483-48.2020.6.15.0003) com arrimo na norma contida no art. 23 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), que preceitua:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Infere-se deste preceito uma maior liberdade para o julgador extrair do processo elementos para sua convicção em razão dos interesses coletivos envolvidos nestas ações eleitorais. Assim, temos que o artigo 23 da LC 64/90 traz uma base legal alargada dos poderes instrutórios do juiz, dispondo que o "tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (AIJE 194.358, da AIME 761 e da RP 846, o ministro relator Herman Benjamin).

Portanto, este juízo faz sua análise baseada na livre convicção, considerando os fatos públicos e notórios, bem como as provas produzidas no contexto fático, sempre na busca de preservar o interesse coletivo.

Saliente-se que, embora os impugnados defendam que as irregularidades insanáveis ocorridas nas contas de campanha não influenciaram no resultado das eleições e que, "a presente AIME não tem embasamento fático ou jurídico para demonstrar a gravidade da conduta, com o fim e potencial de influenciar o pleito, já que os fatos não foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito", entendo que, diante da gravidade dos ilícitos praticados pelos impugnados, mormente pela utilização do famigerado e combatido "caixa dois", restou configurado o abuso de poder econômico a que alude o art.14, §10, da CF/88.

Nesse sentido, restaram apurados que os vícios insanáveis detectados na prestação de contas rejeitada, mencionados alhures, mostram-se suficientes para evidenciar a existência da fraude e do abuso do poder econômico, caracterizado pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação dos fundos de campanha, que afetaram a normalidade e a legitimidade do pleito, a lisura da eleições e a igualdade de condições dos concorrentes aos mandatos eletivos obtidos injustamente pelos impugnados.

Destacamos, abaixo, algumas decisões acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL EM AIME. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. USO DE CONTA CORRENTE NOME DE TERCEIRA PESSOA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ILICITUDE COMPROVADA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. IMPROVIMENTO. (...) II. Vultoso dispêndio econômico financeiro não declarado à Justiça Eleitoral, não transitada em conta bancária e, ainda, desprovido dos respectivos recibos eleitorais, demonstra prática ilícita de abuso de poder econômico, vez que inviabiliza o conhecimento da origem dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos em campanha eleitoral. III. Potencialidade lesiva capaz de influenciar o resultado das eleições pela gravidade da

conduta irregular apta a afetar a isonomia garantida aos candidatos, configurada no fato dos demais concorrentes terem realizado campanha eleitoral dentro dos limites legais, enquanto os recorrentes, ao contrário, se valeram de expediente ilícito conhecido por "caixa dois". IV. Mantém-se a sentença de primeiro grau que declarar a inelegibilidade por três anos do prefeito eleito e determinar a diplomação e posse imediatas do segundo colocado no pleito majoritário por não ser caso de novas eleições. V. Recursos a que se nega provimento. (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL n 3397, Acórdão n 3397 de 22/03/2007, Relator (a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume 14984, Tomo 01, Data 20/04 /2007, Página 127). (Grifo nosso)

EMENTA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97 - GRAVES ILICITUDES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS ELEITORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DE GASTOS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA CASSAR O DIPLOMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A existência de arrecadação de recursos e de despesas pagas sem qualquer trânsito pela conta bancária é falha grave que compromete a regularidade das contas. 2. A ausência de comprovação da origem e da destinação de recursos impede a devida fiscalização e impossibilita a análise das contas, ferindo a lisura e a igualdade do pleito. 3. O artigo 30-A da Lei nº 9.504/1.997 não atrai o requisito da potencialidade. 4. Irregularidades graves na prestação de contas de campanha, além de levarem à desaprovação delas, conduzem à sanção de cassação de diploma quando haja proporcionalidade entre a gravidade das condutas irregulares e a lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado, que é o interesse público na lisura do pleito (...) o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender não ser exigível para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, prova de potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, mas da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato. (...) Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação (§ 2º. do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido (...) (RO nº 1540/PA, relator Min. Félix Fischer, DJE de 1/06 /2009). Portanto, o que se deve verificar é a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não a potencialidade do dano em relação ao equilíbrio da disputa eleitoral. Por fim, para que reste devidamente caracterizada a infração ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, mais uma vez tendo em conta a gravidade da (única) sanção imposta, é necessária a demonstração cabal da conduta atinente à captação ou ao gasto ilícito. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Acórdão de 13/04/2010, Relator (a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 29) (Grifo nosso).

De todo o exposto, depreende-se que ocorreram graves violações às regras da contabilidade eleitoral, em especial quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, uma vez que os candidatos impugnados realizaram campanhas quase que totalmente financiadas com recursos de origem pública. Dos seus respectivos extratos de prestação de contas, constata-se que, dos R$132.164,00 arrecadados a título de receitas, 130.014,00 correspondem a verbas públicas para financiamento de campanha. Não restam dúvidas de que houve um mal uso do dinheiro pertencente ao erário!

O abuso do poder econômico sobressai, portanto, de um contexto probatório direto que elimina dúvidas quanto à presença de: 1) uso de contabilidade paralela (caixa dois); 2) falsificação de dados constantes da prestação de contas (retificação das contas sem a fidedignidade dos gastos, omissão de receitas e despesas); e 3) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.

In casu, resta apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A, da Lei 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar os diplomas dos impugnados Karla Maria Martins Pimentel Regis e José Ronaldo Vieira Sales Junior e, consequentemente, desconstituir os respectivos mandatos alcançados com a fraude e a interferência do abuso do poder econômico.

Cassados os mandatos, nas eleições majoritárias, tornam-se nulos os votos concedidos aos cassados. Se a eleição tiver sido para os cargos do Executivo, haverá a anulação da própria eleição, se aqueles tiverem obtidos mais da metade dos votos válidos, por incidência do art. 224, do Código Eleitoral. Caso contrário os segundos colocados assumem o mandato.

No caso em questão, conforme relatório extraído do sistema eleitoral, juntado no Id 85839638, os impugnados obtiveram 40,94% dos votos válidos. Nesses termos, não há que se falar em novas eleições, mas que deverá assumir o segundo colocado.

Nessas circunstâncias, determino que sejam empossados os candidatos que obtiveram a segunda colocação para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo município do Conde/PB.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se todos os interessados.

Santa Rita, data da assinatura eletrônica.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000100-87.2018.6.15.0004

PROCESSO	: 0000100-87.2018.6.15.0004 INQUÉRITO POLICIAL (SAPÉ - PB)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
INTERESSADO	: SR/PF/PB
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: MARCUS AURELIO DE SENA SILVA

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

Por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 4ª Zona - Sapé/PB, Dr. Anderley Ferreira Marques, em virtude do que dispõe a Resolução TRE/PB nº 28/2020,

TORNO PÚBLICO, aos que virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que, nesta Zona Eleitoral, tramitam os autos do PJe nº 0000100-87.2018.6.15.0004, migrado do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), acessível pelo link *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam*, podendo o Ministério Público, as partes e advogados, verificar a conformidade dos processos eletrônicos no prazo comum de 10 (dez) dias contados do prazo da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.

E, para que não se alegue desconhecimento, expeço o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Sapé/PB, aos 21 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Bárbara Melo Delgado, Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, digitei-o e, por ordem, o assino.
BÁRBARA MELO DELGADO
Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona - Sapé/PB

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000001-83.2019.6.15.0004

PROCESSO	: 0000001-83.2019.6.15.0004 REPRESENTAÇÃO (MARI - PB)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
REPRESENTANTE	: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: ABRAAO LINCOLN DA SILVA CAVALCANTI (2230600/PB)
INTERESSADO	: MARCELO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSEILTON SILVA SOUZA (23680/PB)
INTERESSADO	: MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	: JOSEILTON SILVA SOUZA (23680/PB)
INTERESSADO	: MARIA CELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSEILTON SILVA SOUZA (23680/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL
EDITAL - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS
Por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 4ª Zona - Sapé/PB, Dr. Anderley Ferreira Marques, em virtude do que dispõe a Resolução TRE/PB nº 28/2020,
TORNO PÚBLICO, aos que virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que, nesta Zona Eleitoral, tramitam os autos do PJe nº 0000001-83.2019.6.15.0004, migrado do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), acessível pelo link *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam*, podendo o Ministério Público, as partes e advogados, verificar a conformidade dos processos eletrônicos no prazo comum de 10 (dez) dias contados do prazo da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.
E, para que não se alegue desconhecimento, expeço o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Sapé/PB, aos 21 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Bárbara Melo Delgado, Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, digitei-o e, por ordem, o assino.
BÁRBARA MELO DELGADO
Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona - Sapé/PB

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-70.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600142-70.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGÁ - PB)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (15025/PB)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO : JOSE AGRA DA SILVA
INTERESSADO : LUCAS DE OLIVEIRA CHAVES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-70.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, LUCAS DE OLIVEIRA CHAVES, JOSE AGRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025
SENTENÇA
O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - INGÁ-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE, contudo fora do prazo estabelecido no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020, entretanto, sem movimentação. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalva das Contas, pelo não cumprimento da apresentação no prazo legal.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.
É o relatório. Decido.
A agremiação partidária não apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalva, para todos os efeitos, em virtude do não atendimento ao prazo estabelecido na legislação.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas prestadas pelo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)- INGÁ-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do não atendimento ao art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo não houve irregularidades na declaração de ausência de movimentação de recursos que comprometessem a análise, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJE.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-12.2021.6.15.0008

PROCESSO : 0600120-12.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGÁ - PB)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

INTERESSADO : AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE INGÁ

ADVOGADO : LEOMARIO GONCALVES PESSOA (7233/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERESSADO : RAFAEL GARCIA CORREIA

INTERESSADO : FLAVIO LAURENTINO CORREIA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-12.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE INGÁ, FLAVIO LAURENTINO CORREIA, RAFAEL GARCIA CORREIA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEOMARIO GONCALVES PESSOA - PB7233
SENTENÇA
O PARTIDO AVANTE - INGÁ-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546 /2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE dentro do prazo legal. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente não manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020 e, consequentemente, não houve movimentação financeira. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas .
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.
É o relatório. Decido.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).
Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.
Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos

de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora não manteve conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas prestadas pelo - PARTIDO AVANTE - INGÁ-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Exclua-se a Sentença ID 97581011 , assinada pelo Juiz Glauco Coutinho Marques, por problemas técnicos no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-64.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600123-64.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO BACAMARTE - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: LUIS GONCALVES DA ROCHA FILHO
INTERESSADO	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-64.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

INTERESSADO: CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIS GONCALVES DA ROCHA FILHO

SENTENÇA

O PARTIDO CIDADANIA - RIACHÃO DO BACAMARTE-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária requerente deixou de declarar uma conta partidária que apresentava um saldo de R$ 30,00. Com base na Resolução TSE nº 23.604/2019, a não declaração de conta corrente com movimentação financeira é uma falha grave e deveria ser passível de diligência para uma retificação, devendo ser apresentada a prestação de contas na modalidade COMPLETA. Contudo, o valor foi depositado em meados de novembro de 2020, provavelmente vinculado a sobra de campanha. Nesta ocasião, utilizando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e não se verificando o uso de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, em virtude do valor irrisório constante da conta, a Unidade Técnica sugeriu uma ressalva na aprovação da mesma a fim de evitar uma nova infração do mesmo tipo

O Cartório Eleitoral certificou ainda que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, constou nestes autos que a agremiação, após a juntada dos documentos extraídos dos Sistemas SPCA e SPCE e da Certidão (ID nº 95683660), deixou de

declarar uma conta partidária que apresentava um saldo de R$ 30,00. Com base na Resolução TSE nº 23.604/2019, a não declaração de conta corrente com movimentação financeira é uma falha grave e deveria ser passível de diligência para uma retificação, devendo ser apresentada a prestação de contas na modalidade COMPLETA. Todavia, utilizando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a não utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, em virtude do valor irrisório constante da conta, sugere-se uma ressalva na aprovação da mesma a fim de evitar nova infração e/ou irregularidade.

Ademais, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral, a certificação mencionada no inciso III do dispositivo em tela apesar de divergir da Declaração originalmente apresentada, fazendo uso da razoabilidade, não enseja nenhuma desaprovação, destacando-se a manutenção da ressalva.

A Embora a conta não declarada apresentasse saldo remanescente, a agremiação partidária prestadora, demonstrou não haver movimentação de recursos financeiros bem como não se verificou recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalva, para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVA às contas prestadas pelo - PARTIDO CIDADANIA - RIACHÃO DO BACAMARTE-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da irregularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos mas que não compromete a análise das contas, com fulcro no art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJE.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-40.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600144-40.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGÁ - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (15025/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: SANDRA REGINA CAVALCANTI DE CARVALHO BURITY
INTERESSADO	: RENALY RIBEIRO DE MENDONCA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-40.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RENALY RIBEIRO DE MENDONCA, SANDRA REGINA CAVALCANTI DE CARVALHO BURITY
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025
SENTENÇA
O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - INGÁ-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE, contudo fora do prazo estabelecido no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020, entretanto, sem movimentação. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalva das Contas, pelo não cumprimento da apresentação no prazo legal.
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.
É o relatório. Decido.
A agremiação partidária não apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).
Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.
Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº

13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalva, para todos os efeitos, em virtude do não atendimento ao prazo estabelecido na legislação.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas prestadas pelo - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - INGÁ-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do não atendimento ao art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo não houve ir regularidades na declaração de ausência de movimentação de recursos que comprometessem a análise, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600470-34.2020.6.15.0008

PROCESSO	: 0600470-34.2020.6.15.0008 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ITATUBA - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
AUTOR DO FATO	: IGOR RAFAEL DE MELO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	: LEOMARIO GONCALVES PESSOA (7233/PB)
AUTOR DO FATO	: JOSINALDO MARCELINO ELIAS
ADVOGADO	: LEOMARIO GONCALVES PESSOA (7233/PB)
AUTORIDADE	: #-JUIZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600470-34.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

AUTORIDADE: #-JUIZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

AUTOR DO FATO: IGOR RAFAEL DE MELO ANDRADE MARTINS, JOSINALDO MARCELINO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEOMARIO GONCALVES PESSOA - PB7233
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEOMARIO GONCALVES PESSOA - PB7233
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os acusados Igor Rafael de Melo Andrade Martins e Josinaldo Marcelino Dias, já devidamente qualificados nos autos, aceitaram, na presença de seu advogado, conforme termo de audiência preliminar (ID 81985190), proposta ministerial de transação penal, sem reconhecimento da culpabilidade, consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 1.100 (mil e cem reais), dividida em 03 (três) parcelas iguais e mensais de R$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais) para o autor do fato IGOR RAFAEL DE MELO ANDRADE e dividida em 05 parcelas iguais e sucessivas de R$ 220,00, para JOSINALDO MARCELINO DIAS, sendo a 1ª para o dia 05/04/2021 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, mediante depósito identificado ou transferência bancária (vedado o depósito em envelope) na conta judicial: Banco do Brasil, agência 1345, conta judicial n. 600122499449, da 1ª Vara Mista de Ingá, cuja destinação será para entidades ou órgãos segurança pública.
Ante a informação do devido cumprimento dos termos da transação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos transatores (ID 96584174).
É o breve relatório. DECIDO.
Os documentos juntados aos autos atestam o cumprimento integral da transação imposta aos acusados para obtenção do benefício acima referido, rogando, por sua vez, o dominus litis pela decretação da extinção da punibilidade dos transatores em virtude da total satisfação do acordo proposto.
Assim sendo, em harmonia com o parecer Ministerial, DECLARO, na forma da lei, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos transatores IGOR RAFAEL DE MELO ANDRADE e JOSINALDO MARCELINO DIAS, em relação ao eventual crime objeto do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral, a fim de que o benefício não possa vir a ser concedido novamente no prazo de 5 anos e arquivem-se com as cautelas de estilo.
Registrada e publicada eletronicamente.
Intimem-se.
Ingá-PB, na data da assinatura eletrônica.
Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-86.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600128-86.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGÁ - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: PV 43 - PARTIDO VERDE - INGA - PB
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES (12037/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: JOSE FELLIPE FREITAS DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: MAERCIO RENAN DE SOUZA SILVA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-86.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO: PV 43 - PARTIDO VERDE - INGA - PB, MAERCIO RENAN DE SOUZA SILVA, JOSE FELLIPE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES - PB12037
SENTENÇA
O PARTIDO VERDE (PV) - INGÁ-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546 /2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020, entretanto, sem movimentação. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas .
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.
É o relatório. Decido.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).
Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.
Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua

publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas prestadas pelo - PARTIDO VERDE (PV) - INGÁ-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-11.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600133-11.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATUBA - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: PODEMOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITATUBA
ADVOGADO	: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (13190/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: ZELIA BEZERRA CABRAL ANDRADE
INTERESSADO	: TASSIO FERNANDO BEZERRA DE ANDRADE

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-11.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

INTERESSADO: PODEMOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITATUBA, TASSIO FERNANDO BEZERRA DE ANDRADE, ZELIA BEZERRA CABRAL ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - PB13190

SENTENÇA

O PARTIDO PODEMOS - ITATUBA-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546

/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020, entretanto, sem movimentação. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas .

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas prestadas pelo - PARTIDO PODEMOS - ITATUBA-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Diligências necessárias, após arquive-se.
Ingá/ PB, data e assinatura digitais.
Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600121-94.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATUBA - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ITATUBA-PB COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (13190/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: SANDRA MARIA DE ANDRADE MOTA
INTERESSADO	: SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA ALVES

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ITATUBA-PB COMISSAO PROVISORIA, SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA ALVES, SANDRA MARIA DE ANDRADE MOTA
Advogado do(a) INTERESSADO: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - PB13190
SENTENÇA
O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - Itatuba-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente não manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. P rocedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas .

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora não manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, e , por conseguinte, não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas prestadas pelo -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - Itatuba-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.
Diligências necessárias, após arquive-se.
Ingá/ PB, data e assinatura digitais.
Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-55.2021.6.15.0008

PROCESSO	: 0600143-55.2021.6.15.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGÁ - PB)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS (12246/PB)
INTERESSADO	: SEVERINO GOMES TAVARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: REINALDO SOARES FERREIRA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-55.2021.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, REINALDO SOARES FERREIRA, SEVERINO GOMES TAVARES
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS - PB12246
SENTENÇA
O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - INGÁ-PB apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546/2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante a forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.
A declaração de ausência foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e automaticamente protocolada no Sistema PJE, contudo fora do prazo estabelecido no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Foi apresentada a Procuração pelo advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PB, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a agremiação partidária Requerente manteve conta bancária aberta no exercício financeiro de 2020, entretanto, sem movimentação. Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, a inexistência de movimentação financeira. Procedimento similar foi realizado no Sistema SPCE, constatando também inexistência de movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do fundo partidário realizado tanto em âmbito

estadual, quanto em âmbito nacional. A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalva das Contas, pelo não cumprimento da apresentação no prazo legal.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária não apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Isso posto, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado. No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral. Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira. Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096 /1995, referida declaração tem fé pública.

A agremiação partidária prestadora manteve regularmente conta bancária aberta, durante o exercício financeiro de 2020, demonstrando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalva, para todos os efeitos, em virtude do não atendimento ao prazo estabelecido na legislação.

Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas prestadas pelo - PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - INGÁ-PB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do não atendimento ao art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo não houve irregularidades na declaração de ausência de movimentação de recursos que comprometessem a análise, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema Pje.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após arquive-se.

Ingá/ PB, data e assinatura digitais.

Rafaela Pereira Toni Coutinho

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-77.2021.6.15.0011

PROCESSO	: 0600128-77.2021.6.15.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA - PB)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB**
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - AREIA-PB-MUNICIPAL
ADVOGADO	: DIEGO DINIZ NUNES (21410/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO
INTERESSADO	: ALINE DOS SANTOS SILVA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-77.2021.6.15.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - AREIA-PB-MUNICIPAL, ALINE DOS SANTOS SILVA, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO DINIZ NUNES - PB21410
INTIMAÇÃO
Por ordem, nos termos do despacho ID 91283918, *INTIMO* os responsáveis, por seu advogado, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Areia, data e assinatura eletrônicas.
Roberto Durand Ramalho
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-92.2021.6.15.0011

PROCESSO	: 0600127-92.2021.6.15.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BORBOREMA - PB)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB**
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (20189/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: JOSE RENATO EDUARDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: ANNA PAULA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-92.2021.6.15.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANNA PAULA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB20189
INTIMAÇÃO
Por ordem, nos termos do despacho ID 92579086, *INTIMO* os responsáveis, por seu advogado, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Areia, data e assinatura eletrônicas.
Roberto Durand Ramalho
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-02.2021.6.15.0011

PROCESSO	: 0600133-02.2021.6.15.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRARIA - PB)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: OTON MANUEL FERNANDES DANTAS (10868/PB)
INTERESSADO	: GIL DE ASSIS ELIAS ALVES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: PETRONIO DE FREITAS SILVA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-02.2021.6.15.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE AREIA PB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, PETRONIO DE FREITAS SILVA, GIL DE ASSIS ELIAS ALVES
Advogado do(a) INTERESSADO: OTON MANUEL FERNANDES DANTAS - PB10868
INTIMAÇÃO
Por ordem, nos termos do despacho ID 92581675, *INTIMO* os responsáveis, por seu advogado, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Areia, data e assinatura eletrônicas.
Roberto Durand Ramalho
Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600371-46.2020.6.15.0014

PROCESSO	: 0600371-46.2020.6.15.0014 REPRESENTAÇÃO (BANANEIRAS - PB)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS (15163/PB)
REPRESENTADO : MAURICIO BERNARDO
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA (11703/PB)
REPRESENTADO : coligação "por toda Bananeiras"
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA (11703/PB)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600371-46.2020.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB15163-A
REPRESENTADO: MAURICIO BERNARDO, COLIGAÇÃO "POR TODA BANANEIRAS"
Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, bem como por via de seu advogado, procedo à INTIMAÇÃO dos representados acima qualificados, MAURÍCIO BERNARDO e COLIGAÇÃO " POR TODA BANANEIRAS, para o fim de, no prazo de 02 dias, apresentar defesa nos presentes autos. Dado e passado nesta cidade de Bananeiras/PB, eu, Mário Lopes de Figueiredo, Analista Judiciário, digitei este mandado, assinando-o.
Bananeiras/PB, 21 de outubro de 2021.
Mário Lopes de Figueiredo
Analista Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600657-24.2020.6.15.0014

PROCESSO : 0600657-24.2020.6.15.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BANANEIRAS - PB)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
REU : DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DANIELLY SONALLY DE BRITO (16509/PB)
REU : AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO
ADVOGADO : MARCELO LOURENCO DE MENDONCA (23219/PB)
ADVOGADO : RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (15544/PB)
REU : RAMOM MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO LOURENCO DE MENDONCA (23219/PB)
ADVOGADO : RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (15544/PB)
REU : JOSILEIDE JACINTO FERREIRA
REU : JORGE DA SILVA DOS ANJOS
REU : JUDAS TADEU DA COSTA
REU : GILBERTO VITAL DA SILVA
REU : KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA
REU : VITAL DE MORAIS SANTA CRUZ

AUTOR : #-Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
14ª ZONA ELEITORAL - BANANEIRAS - PB
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600657-24.2020.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
AUTOR: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REU: DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO, RAMOM MOREIRA DE LIMA, VITAL DE MORAIS SANTA CRUZ, KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA, GILBERTO VITAL DA SILVA, JUDAS TADEU DA COSTA, JORGE DA SILVA DOS ANJOS, JOSILEIDE JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) REU: DANIELLY SONALLY DE BRITO LUCENA - PB16509-A
Advogados do(a) REU: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219, RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544
Advogados do(a) REU: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219, RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544
DESPACHO
Vistos, etc.
Determinada a continuidade da instrução com relação ao réu DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS.
Atualizem-se os antecedentes do(s) denunciado(s) e certifique-se ter sido ou não beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos.
Designo audiência preliminar para o dia Quarta-feira, 3 de novembro 10:30 horas.
Intimações necessárias.
Esclareço que a Audiência acima designada será realizada por meio de sistema de videoconferência ou telepresencial, nos termos da resolução 354/20 do CNJ, a qual permite o uso dessa tecnologia para a prática do ato.
O sistema utilizado por esta Unidade Jurisdicional será o ZOOM, disponibilizada às unidades judiciais pelo TJ-PB, que pode ser acessado por qualquer pessoa de forma gratuita por meio da rede mundial de computadores.
Para acesso da sala de audiências virtual, a parte ou testemunha deverá acessar, por quaisquer das seguintes formas:
A) clicar diretamente no link, abaixo, ou colá-lo em seu navegador:
https://us02web.zoom.us/j/8333671117
B) Caso opte por entrar no site do "Zoom"(https://zoom.us/pt-pt/meetings.html) e clicar em "entrar em uma reunião" ou por meio de aplicativo a ser adquirido no "app store" para smartphones ou tablets "apple" ou na "play store" para smartphones ou tablets "android" deverá digitar o ID da reunião ou o nome de link pessoal, que seguem abaixo:
ID da reunião: 8333671117
Link pessoal: forum.bananeiras
2. Deverá o causídico autoral tomar as providências necessárias para ingresso do autor na sala virtual, conforme informações acima.
3. Caso alguma das partes ou testemunhas não tenha acesso à sala virtual de audiência pelo seu aparelho particular, deverá ser ouvida no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM (Em razão da

disponibilidade de equipamento) desta Comarca, na data e horário acima designados, onde será disponibilizado o acesso à sala de audiência, mediante medição de temperatura dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%. Todos os participantes devem estar de máscaras e o acesso à sala de audiência deverá ser restrito às pessoas envolvidas no processo, permitida a entrada de um acompanhante somente quando se tratar de idoso, pessoa com deficiência ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada.

Caberá às partes o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao e-mail e telefone, para fins do cartório reenviar mensagem com o link para acesso à audiência virtual, sob pena de prejuízo desta diligência.

Todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto, com pelo menos 10 minutos de antecedência para fins de teste das conexões de áudio e vídeo necessárias à realização do ato.

Ao realizar a intimação, o oficial de justiça deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato, informando ainda que poderá ser ouvido no Fórum local, com as recomendações do item 4 acima. Recomendo ainda certificar se a parte ou testemunha informou se será ouvida por videoconferência ou presencialmente no fórum, sem prejuízo de que poderá informar que será ouvida por videoconferência e comparecer pessoalmente, e vice versa.

As testemunhas, caso optem para serem ouvidas por telepresencial, não poderão ser ouvidas no escritório do(a) advogado(a) ou local onde a parte autora ou promovida serão ouvidas, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

Nos termos da Resolução 354/20 do CNJ:

Art. 7o A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;

V- a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII - a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário (Conforme autorização do Código de Normas da CGJ/PB).
Intimações necessárias.
Bananeiras, 20 de outubro de 2021.
JAILSON SHIZUE SUASSUNA
JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600657-24.2020.6.15.0014

PROCESSO	: 0600657-24.2020.6.15.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BANANEIRAS - PB)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB**
REU	: DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DANIELLY SONALLY DE BRITO (16509/PB)
REU	: AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO
ADVOGADO	: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA (23219/PB)
ADVOGADO	: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (15544/PB)
REU	: RAMOM MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA (23219/PB)
ADVOGADO	: RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (15544/PB)
REU	: JOSILEIDE JACINTO FERREIRA
REU	: JORGE DA SILVA DOS ANJOS
REU	: JUDAS TADEU DA COSTA
REU	: GILBERTO VITAL DA SILVA
REU	: KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA
REU	: VITAL DE MORAIS SANTA CRUZ
AUTOR	: #-Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
14ª ZONA ELEITORAL - BANANEIRAS - PB
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600657-24.2020.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
AUTOR: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REU: DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO, RAMOM MOREIRA DE LIMA, VITAL DE MORAIS SANTA CRUZ, KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA, GILBERTO VITAL DA SILVA, JUDAS TADEU DA COSTA, JORGE DA SILVA DOS ANJOS, JOSILEIDE JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) REU: DANIELLY SONALLY DE BRITO LUCENA - PB16509-A
Advogados do(a) REU: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219, RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544
Advogados do(a) REU: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219, RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO - PB15544

DESPACHO
Vistos, etc.
Determinada a continuidade da instrução com relação ao réu DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS.
Atualizem-se os antecedentes do(s) denunciado(s) e certifique-se ter sido ou não beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos.
Designo audiência preliminar para o dia Quarta-feira, 3 de novembro 10:30 horas.
Intimações necessárias.
Esclareço que a Audiência acima designada será realizada por meio de sistema de videoconferência ou telepresencial, nos termos da resolução 354/20 do CNJ, a qual permite o uso dessa tecnologia para a prática do ato.
O sistema utilizado por esta Unidade Jurisdicional será o ZOOM, disponibilizada às unidades judiciais pelo TJ-PB, que pode ser acessado por qualquer pessoa de forma gratuita por meio da rede mundial de computadores.
Para acesso da sala de audiências virtual, a parte ou testemunha deverá acessar, por quaisquer das seguintes formas:
A) clicar diretamente no link, abaixo, ou colá-lo em seu navegador:
https://us02web.zoom.us/j/8333671117
B) Caso opte por entrar no site do "Zoom"(https://zoom.us/pt-pt/meetings.html) e clicar em "entrar em uma reunião" ou por meio de aplicativo a ser adquirido no "app store" para smartphones ou tablets "apple" ou na "play store" para smartphones ou tablets "android" deverá digitar o ID da reunião ou o nome de link pessoal, que seguem abaixo:
ID da reunião: 8333671117
Link pessoal: forum.bananeiras
2. Deverá o causídico autoral tomar as providências necessárias para ingresso do autor na sala virtual, conforme informações acima.
3. Caso alguma das partes ou testemunhas não tenha acesso à sala virtual de audiência pelo seu aparelho particular, deverá ser ouvida no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM (Em razão da disponibilidade de equipamento) desta Comarca, na data e horário acima designados, onde será disponibilizado o acesso à sala de audiência, mediante medição de temperatura dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%. Todos os participantes devem estar de máscaras e o acesso à sala de audiência deverá ser restrito às pessoas envolvidas no processo, permitida a entrada de um acompanhante somente quando se tratar de idoso, pessoa com deficiência ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada.
Caberá às partes o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao e-mail e telefone, para fins do cartório reenviar mensagem com o link para acesso à audiência virtual, sob pena de prejuízo desta diligência.
Todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto, com pelo menos 10 minutos de antecedência para fins de teste das conexões de áudio e vídeo necessárias à realização do ato.
Ao realizar a intimação, o oficial de justiça deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato, informando ainda que poderá ser ouvido no Fórum local, com as recomendações do item 4 acima. Recomendo ainda certificar se a parte ou testemunha informou se será ouvida por videoconferência ou presencialmente no fórum, sem prejuízo de que poderá informar que será ouvida por videoconferência e comparecer pessoalmente, e vice versa.

As testemunhas, caso optem para serem ouvidas por telepresencial, não poderão ser ouvidas no escritório do(a) advogado(a) ou local onde a parte autora ou promovida serão ouvidas, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.
Nos termos da Resolução 354/20 do CNJ:
Art. 7o A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:
I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;
II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;
III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;
IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;
V- a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;
VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e
VII - a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.
O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário (Conforme autorização do Código de Normas da CGJ/PB).
Intimações necessárias.
Bananeiras, 20 de outubro de 2021.
JAILSON SHIZUE SUASSUNA
JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL

20ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600026-28.2021.6.15.0020

PROCESSO	: 0600026-28.2021.6.15.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUNA - PB)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSINETE QUEIROZ ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANA DE PONTES MACEDO (1836900/PB)
REQUERENTE	: ROSINETE QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO	: JORDANA DE PONTES MACEDO (1836900/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000262820216150020	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSENTE QUEIROZ ROCHA - 15150 - VEREADOR - ARARUNA - PB	
CNPJ : 38.601.392/0001-17	Nº CONTROLE: 151501319194PB3634711
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:15:43	DATA GERAÇÃO: 30/04/2021 às 10:22:43
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL

Fica o(a) candidato(a) intimado(a) do relatório preliminar para expedição de diligência para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação sobre as impropriedades/irregularidades apontadas neste relatório.

RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.601.392 /0001-17	237 - Banco Bradesco S.A.	3449	30805	12/10/2020	21/09/2020	21

10.6. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
Araruna/PB	21/10/2021	Ocino Batista dos Santos Júnior	

OCINO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
Servidor

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-49.2020.6.15.0022

PROCESSO	: 0600214-49.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAÚBAS - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AGENOR DE LIMA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: JOSE AGENOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTIMAÇÃO
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) acima mencionada(s), através de seu(s) respectivo(s) advogado (s), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida no processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo:
"Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, e nos termos do supracitado art. 47, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JOSÉ AGENOR DE LIMA SOUZA.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Intime-se o candidato por intermédio de seu Defensor constituído nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.
Vista ao Representante Ministerial, com as prerrogativas legais.
Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO - Sistema de Informação de Contas, e arquive-se com as cautelas de praxe.
Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.
Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado
Juíza da 22ª Zona Eleitoral"
Campina Grande/PB, 21/10/2021
Carlos Antônio de Souza
Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-19.2020.6.15.0022

: 0600216-19.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CARAÚBAS - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIANA FRANCISCA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: ROSIANA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas acima indicado(a) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID 94314500, que se encontra disponível nos autos do processo em epígrafe, com a juntada de documentos que façam referência especificamente àquelas irregularidades e/ou impropriedades.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Campina Grande (PB), data da assinatura eletrônica.

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-95.2020.6.15.0022

PROCESSO	: 0600295-95.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO CARIRI - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ELIZABETE QUEIROZ DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
REQUERENTE	: MARIA ELIZABETE QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas acima indicado(a) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID 96056010, que se encontra disponível nos autos do processo em epígrafe, com a juntada de documentos que façam referência especificamente àquelas irregularidades e/ou impropriedades.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Campina Grande (PB), data da assinatura eletrônica.

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-06.2020.6.15.0022

PROCESSO	: 0600288-06.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO CARIRI - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERENTE	: JOSE DE ASSIS DE GOUVEIA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS DE GOUVEIA VEREADOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas acima indicado(a) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID 97820852, que se encontra disponível nos autos do processo em epígrafe, com a juntada de documentos que façam referência especificamente àquelas irregularidades e/ou impropriedades.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Campina Grande (PB), data da assinatura eletrônica.

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-73.2020.6.15.0022

PROCESSO	: 0600290-73.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO CARIRI - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERENTE	: MILLANA SUELLE GOUVEIA FERREIRA DE BRITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILLANA SUELLE GOUVEIA FERREIRA DE BRITO VEREADOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas acima indicado(a) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID 96056044, que se encontra disponível nos autos do processo em epígrafe, com a juntada de documentos que façam referência especificamente àquelas irregularidades e/ou impropriedades.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Campina Grande (PB), data da assinatura eletrônica.

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-51.2020.6.15.0022

PROCESSO	: 0600285-51.2020.6.15.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO CARIRI - PB)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
REQUERENTE	: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
REQUERENTE	: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/2019, INTIMO o(a) prestador(a) de contas acima indicado(a) para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID 96660246, que se encontra disponível nos autos do processo em epígrafe, com a juntada de documentos que façam referência especificamente àquelas irregularidades e/ou impropriedades.
OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Campina Grande (PB), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-68.2021.6.15.0029

PROCESSO	: 0600125-68.2021.6.15.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTEIRO - PB)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - MONTEIRO - PB - MUNICIPAL
ADVOGADO	: NILDO MOREIRA NUNES (10762/PB)
RESPONSÁVEL	: ARCANJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
RESPONSÁVEL	: ROGERIO LEITE FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - MONTEIRO/PB
PC nº 0600125-68.2021.6.15.0029
Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - MONTEIRO - PB - MUNICIPAL
Advogado: NILDO MOREIRA NUNES - OAB PB10762
Responsável: ROGERIO LEITE FERREIRA
Responsável: ARCANJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas da direção municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Monteiro/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, autuada diretamente pelo cartório eleitoral em razão da ausência de apresentação das contas no prazo legal, conforme o art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. 86250535).
Constatada a ausência da prestação de contas e ultimado o procedimento previsto no Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 30, inciso IV), os autos foram conclusos para decisão.
Não obstante, o partido interessado apresentou, intempestivamente, a prestação de contas sob a forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, mediante petição protocolada por advogado (Id. 98549637, 98549638) em 19/10/2021.
Apesar da inobservância do prazo legal e do não atendimento da notificação inicial, não há impedimento para apreciação posterior das contas, tendo em vista que o descumprimento do prazo não acarreta, isoladamente, a desaprovação das contas ou a declaração de não prestação. Além disso, não houve julgamento da prestação das contas neste juízo eleitoral
Sendo assim, recebo a prestação de contas, retornando os autos ao cartório para: 1. registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO); 2. publicação de edital; 3. expedição de parecer conclusivo; 4. vista ao Ministério Público Eleitoral para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias; 5. vista aos interessados para que se manifestem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; 6. conclusão do processo para julgamento.
Desde logo, verifica-se que não houve a juntada com a prestação de contas dos instrumentos de procuração judicial em nome do partido e de seus representantes, em descumprimento ao art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Desse modo, intime-se, por meio de publicação deste despacho no DJE, o advogado que assina a Petição Id. 98549637 para regularizar a representação processual do partido requerente e seus responsáveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se com a análise técnica, nos moldes do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Providências necessárias. Cumpra-se.
Monteiro, (data da assinatura eletrônica).
Ana Carmem Pereira Jordão Vieira
Juíza Eleitoral Substituta

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-74.2021.6.15.0030

PROCESSO	: 0600105-74.2021.6.15.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TEIXEIRA - PB)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - TEIXEIRA - PB - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SHAENA GUEDES ROCHA (18689/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: URBANO BATISTA DA SILVA
INTERESSADO	: MARIA DO SOCORRO RAMALHO DA SILVA

TERMO DE ABERTURA DE VISTAS
Nesta data, por força do art. 30, IV, "e" da Res. TSE nº 23.604/2019, abro vistas dos presentes autos aos interessados para que se manifestem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias.
Teixeira/PB, data e assinatura digitais.
Adan Smith Gonzaga de Oliveira
Servidor

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600571-05.2020.6.15.0030

PROCESSO	: 0600571-05.2020.6.15.0030 REPRESENTAÇÃO (CACIMBAS - PB)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**
REPRESENTANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CACIMBAS - PB - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MAX DA SILVA ALEXANDRE (26224/PB)
ADVOGADO	: PAULO CESAR LEITE (21110/PB)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 IGOR TERTO DA SILVA PREFEITO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600571-05.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB
REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CACIMBAS - PB - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR LEITE - PB21110, MAX DA SILVA ALEXANDRE - PB26224
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 IGOR TERTO DA SILVA PREFEITO
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se o representado, por meio de eletrônico (aplicativo de mensagem instantânea em contato constante no registro de candidatura da parte), para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o

pagamento da(s) multa(s). Decorrido o referido prazo sem comprovação de pagamento, lance-se o ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado e proceda-se conforme a Res. TRE-PB n.º 13/2009.
Cumpra-se.
Teixeira PB, data e assinatura digitais.
Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto
Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-80.2020.6.15.0032

PROCESSO	: 0600294-80.2020.6.15.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIANCÓ - PB)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO VEREADOR
ADVOGADO	: NILDO MOREIRA NUNES (10762/PB)
REQUERENTE	: MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO
ADVOGADO	: NILDO MOREIRA NUNES (10762/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
32ª ZONA ELEITORAL - PIANCÓ/PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-80.2020.6.15.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO VEREADOR, MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762
Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS, Magistrado da 32ª Zona Eleitoral (Piancó/PB), arrimado na Lei Federal nº. 9.504/97, Resolução TSE nº. 23.607/2020 e Portaria 32_ZE nº. 20/2020, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do(a) candidato(a) acima epigrafado, na pessoa de seu advogado(a) regularmente constituído(a), para, querendo, se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) impropriedade (s) e/ou irregularidade(s) ventilada(s) nos autos da Prestação de Contas Final referente às Eleições 2020, a(s) qual(is) se encontra(m) minuciosamente discriminada(s) no RELATÓRIO TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA (RPED), devendo ser acessado diretamente no Sistema PJe, garantindo-lhe, por consectário, o pleno atendimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, podendo, também, juntar documentos, tudo em consonância com os arts. 64 e 69 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Sendo necessária, para o saneamento das inconsistências ou atendimento das diligências requeridas pelo Corpo Técnico, a alteração das contas, estas deverão ser reenviadas por intermédio do SPCE, com *status* de retificadora, com geração, ainda, da correspondente mídia eletrônica, a ser entregue neste Cartório Eleitoral, na forma do art. 71 da Resolução TSE nº. 23.607 /2019.

OBSERVAÇÕES:

1. O RELATÓRIO TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA (RPED) encontra-se no formato PDF, motivo pelo qual está anexado à INFORMAÇÃO, com acesso exclusivo via Sistema PJe;
2. A íntegra da Prestação de Contas Final poderá ser conhecida por intermédio do sobredito sistema, bem como pelo sítio eletrônico DivulgaCandContas.

Piancó/PB, datado e assinado eletronicamente.

MARCONDES DE FREITAS UCHÔA JÚNIOR

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-31.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600368-31.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAÍRA - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: GEORGE WILSON DINIZ TAVARES
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
REQUERENTE	: LUIZ TAVARES DINIZ
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

PROCESSO Nº 0600368-31.2020.6.15.0034

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (Manaíra/PB), GEORGE WILSON DINIZ TAVARES, LUIZ TAVARES DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSÉ DE LIMA - PB9779

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSÉ DE LIMA - PB9779

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSÉ DE LIMA - PB9779

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CONSTATADAS FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA

DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESFAVORÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2020, apresentada pelo partido acima nominado.

Publicado o Edital de que trata o art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Após análise da documentação apresentada, o responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo apontando irregularidade nas contas, manifestando-se, ao final, pela sua desaprovação.

Intimado para se manifestar sobre as inconsistências encontradas, o Partido permaneceu inerte.

Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público Eleitoral, em igual sentido, opinou pela desaprovação das contas.

É o que importa relatar.

Decido.

A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, que estavam vigentes entre o início das convenções partidárias e a data da eleição, por força do art. 45, II, d c/c art. 46, I e §2 c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

d) municipais.

(...)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, conforme preleciona o art. 74 da norma supracitada decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos.

Analisando os autos, inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com posterior entrega em cartório da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema, nos termos das Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

O Extrato da Prestação de Contas Final apresentado pelos representantes da agremiação partidária em epígrafe demonstra ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no período da campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2020.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, em virtude de irregularidade decorrente de ausência de peças obrigatórias (extratos bancários); e não haver sido informados os dados referentes a conta bancária, motivadas em razão de não haver abertura de contas bancárias específicas de campanha

Quanto à não abertura de conta bancária específica de campanha pelo partido, há comprovação nos autos do descumprimento das exigências do Art. 8º, caput e §2º da Res. 23.607/2019, a seguir transcritas:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. [grifos nossos]

Ou seja, mesmo na hipótese de não haver movimentação financeira, a abertura da conta é obrigatória, com a ressalva apenas de candidaturas a prefeito e vereador em município onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º), o que não é o caso desta prestação.

A alegação do partido de que não abriu contas pois "o partido não participou efetivamente do processo eleitoral" não encontra amparo, pois a norma dispõe que a conta bancária durante o período da eleição é obrigatória, para todos os partidos vigentes no período eleitoral, com ou sem candidatos em disputa.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de julgar como desaprovadas a inexistência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários, em prestação de contas eleitorais:

"TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

"TRE-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122107, Acórdão nº 121 de 17/03/2016, Relator(a) SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/03/2016. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS de candidato. Deputado federal. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Prestação de serviços contábeis e advocatícios. Recursos estimáveis em dinheiro. Falhas formais. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS

ELETRÔNICOS. Irregularidades que, considerado o conjunto das contas, comprometem a sua confiabilidade. Vício grave. Desaprovação. 1. A abertura de conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua ausência implica na desaprovação das contas, nos termos do art. 181 da Res. 23.406/2014 do TSE. 2. Constatada a presença de irregularidades de natureza grave, as quais persistiram após notificação da candidata para apresentação de esclarecimentos, medida que se impõe é o de julgar desaprovadas as contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.406/2014. 3. Prestação de contas desaprovada".

Nesse cenário, verifica-se que as inconsistências apresentadas são, em maior parte, de natureza grave, pois descumprem requisitos essenciais ao exame das contas, sobretudo quanto à não apresentação da conta bancária específica que impossibilita a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada.

Quanto à outra inconsistência identificada pela unidade técnica, qual seja, não apresentação de extratos bancários, entendo que merecem apenas ressalvas, visto são falhas que, por si só, não comprometem a regularidade da prestação, diferente da não abertura da conta bancária.

Posto isto, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas, em harmonia com o elucidativo parecer técnico e o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Manaíra/PB) relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, pois constatadas irregularidades que comprometem sua regularidade, especialmente a não abertura de conta bancária específica de campanha.

Como consequência, DETERMINO em desfavor do partido político municipal em epígrafe a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) mês, contados do ano seguinte ao da ocorrência do Trânsito em Julgado, com fundamento no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se o processo com as cautelas de praxe.

Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.

MARIA EDUARDA BORGES ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-46.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600367-46.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAÍRA - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: ELISABETH FERREIRA RABELO
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
REQUERENTE	: SALES ANDRE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
PROCESSO Nº 0600367-46.2020.6.15.0034
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Manaíra/PB) - COMISSÃO PROVISÓRIA, SALES ANDRE PEREIRA DE SOUSA, ELISABETH FERREIRA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSE DE LIMA - PB9779
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSE DE LIMA - PB9779
Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO JOSE DE LIMA - PB9779
SENTENÇA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CONSTATADAS FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESFAVORÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2020, apresentada pelo partido acima nominado.
Publicado o Edital de que trata o art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Após análise da documentação apresentada, o responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo apontando irregularidade nas contas, manifestando-se, ao final, pela sua desaprovação.
Intimado para se manifestar sobre as inconsistências encontradas, o Partido permaneceu inerte.
Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público Eleitoral, em igual sentido, opinou pela desaprovação das contas.
É o que importa relatar.
Decido.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, que estavam vigentes entre o início das convenções partidárias e a data da eleição, por força do art. 45, II, d c/c art. 46, I e §2 c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
d) municipais.
(...)
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...)
§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:
(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, conforme preleciona o art. 74 da norma supracitada decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos.

Analisando os autos, inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com posterior entrega em cartório da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema, nos termos das Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

O Extrato da Prestação de Contas Final apresentado pelos representantes da agremiação partidária em epígrafe demonstra ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no período da campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2020.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, em virtude de irregularidade decorrente de ausência de peças obrigatórias (extratos bancários); e não haver sido informados os dados referentes a conta bancária, motivadas em razão de não haver abertura de contas bancárias específicas de campanha

Quanto à não abertura de conta bancária específica de campanha pelo partido, há comprovação nos autos do descumprimento das exigências do Art. 8º, caput e §2º da Res. 23.607/2019, a seguir transcritas:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. [grifos nossos]

Ou seja, mesmo na hipótese de não haver movimentação financeira, a abertura da conta é obrigatória, com a ressalva apenas de candidaturas a prefeito e vereador em município onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º), o que não é o caso desta prestação.

A alegação do partido de que não abriu contas pois "o partido não participou efetivamente do processo eleitoral" não encontra amparo, pois a norma dispõe que a conta bancária durante o período da eleição é obrigatória, para todos os partidos vigentes no período eleitoral, com ou sem candidatos em disputa.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de julgar como desaprovadas a inexistência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários, em prestação de contas eleitorais:

"TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são

vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

"TRE-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122107, Acórdão nº 121 de 17/03/2016, Relator(a) SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/03/2016. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS de candidato. Deputado federal. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Prestação de serviços contábeis e advocatícios. Recursos estimáveis em dinheiro. Falhas formais. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. Irregularidades que, considerado o conjunto das contas, comprometem a sua confiabilidade. Vício grave. Desaprovação. 1. A abertura de conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua ausência implica na desaprovação das contas, nos termos do art. 181 da Res. 23.406/2014 do TSE. 2. Constatada a presença de irregularidades de natureza grave, as quais persistiram após notificação da candidata para apresentação de esclarecimentos, medida que se impõe é o de julgar desaprovadas as contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.406/2014. 3. Prestação de contas desaprovada".

Nesse cenário, verifica-se que as inconsistências apresentadas são, em maior parte, de natureza grave, pois descumprem requisitos essenciais ao exame das contas, sobretudo quanto à não apresentação da conta bancária específica que impossibilita a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada.

Quanto à outra inconsistência identificada pela unidade técnica, qual seja, não apresentação de extratos bancários, entendo que merecem apenas ressalvas, visto são falhas que, por si só, não comprometem a regularidade da prestação, diferente da não abertura da conta bancária.

Posto isto, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas, em harmonia com o elucidativo parecer técnico e o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do órgão partidário do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Manaíra/PB) relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois constatadas irregularidades que comprometem sua regularidade, especialmente a não abertura de conta bancária específica de campanha.

Como consequência, DETERMINO em desfavor do partido político municipal em epígrafe a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) mês, contados do ano seguinte ao da ocorrência do Trânsito em Julgado, com fundamento no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se o processo com as cautelas de praxe.

Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.

MARIA EDUARDA BORGES ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-75.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600281-75.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRINCESA ISABEL - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS CORDEIRO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MERILANE DA SILVA (26170/PB)
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO LIMA
ADVOGADO	: MERILANE DA SILVA (26170/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 34ª ZONA ELEITORAL
PRINCESA ISABEL/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Processo nº 0600281-75.2020.6.15.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS CORDEIRO LIMA VEREADOR, VINICIUS CORDEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MERILANE DA SILVA - PB26170
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 apresentada pelo candidato acima nominado.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa dentro do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Após a publicação do Edital a que alude o art. 56, caput, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Instado a se manifestar após manifestação do órgão técnico pela aprovação das contas, o Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo, quando da plena regularidade destas, pela sua aprovação, conforme preleciona o art. 74, I, da norma supracitada, seja este:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

No caso prático ora analisado, verifica-se que não existiu impugnação à Prestação de Contas apresentada, bem como se verificaram manifestações relativamente favoráveis da análise técnica e do Representante Ministerial, o que, por si só, recomenda o julgamento das contas como prestadas e, no mérito, aprovadas, nos termos do supracitado art. 74, II, da Resolução regente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas do Candidato em epígrafe anotado, relativa às eleições municipais 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Intime-se o Candidato por intermédio de seus Defensores constituídos nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.

Vista ao Representante Ministerial, com as prerrogativas legais.

Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas, e arquive-se com as cautelas de praxe.

Princesa Isabel/PB, data da assinatura eletrônica.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-04.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600331-04.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: ANA CAROLINA DE ARRUDA
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (26597/PB)
REQUERENTE	: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (26597/PB)
REQUERENTE	: MARIA ASSUNCAO VIEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (26597/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PRINCESA ISABEL/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO: 0600331-04.2020.6.15.0034

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

REQUERENTE: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, MARIA ASSUNCAO VIEIRA, ANA CAROLINA DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA - PB26597
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA - PB26597
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA - PB26597
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 do(a) REQUERENTE: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, MARIA ASSUNCAO VIEIRA, ANA CAROLINA DE ARRUDA.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa dentro do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Após a publicação do Edital a que alude o art. 56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Instado a se manifestar após manifestação do órgão técnico pela aprovação com ressalvas das contas , o Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos por força do art. 45, II, "d", c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
d) municipais.
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo, quando da parcial regularidade destas, pela sua aprovação com ressalvas, conforme preleciona o art. 74, II, da norma supracitada, seja este:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
No caso prático ora analisado, verifica-se que não existiu impugnação à Prestação de Contas apresentada , bem como se verificaram manifestações relativamente favoráveis da análise técnica e do Representante Ministerial, o que, por si só, recomenda o julgamento das contas como prestadas e, no mérito, aprovadas com ressalvas, nos termos do supracitado art. 74, II, da Resolução regente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido em epígrafe anotado, relativa às eleições municipais 2020.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Intime-se o Partido por intermédio de seu Defensor constituído nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.
Vista ao Representante Ministerial, com as prerrogativas legais.

Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas, e arquive-se com as cautelas de praxe.
Princesa Isabel/PB, data da assinatura eletrônica.
Maria Eduarda Borges Araújo
Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-86.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600332-86.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: ANGELA RUBIA DINIZ MORAIS
ADVOGADO	: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA (22431/PB)
REQUERENTE	: JULIANO DINIZ DE MORAIS
ADVOGADO	: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA (22431/PB)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA
ADVOGADO	: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA (22431/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 34ª ZONA ELEITORAL
PRINCESA ISABEL/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO: 0600332-86.2020.6.15.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, ANGELA RUBIA DINIZ MORAIS, JULIANO DINIZ DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA - PB22431
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA - PB22431
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA - PB22431
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 do(a) REQUERENTE: PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, ANGELA RUBIA DINIZ MORAIS, JULIANO DINIZ DE MORAIS
.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa dentro do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Após a publicação do Edital a que alude o art. 56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Instado a se manifestar após manifestação do órgão técnico pela aprovação das contas, o Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos por força do art. 45, II, "d", c/c art. 49, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

d) municipais.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo, quando da plena regularidade destas, pela sua aprovação, conforme preleciona o art. 74, I, da norma supracitada, seja este:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

No caso prático ora analisado, verifica-se que não existiu impugnação à Prestação de Contas apresentada, bem como se verificaram manifestações favoráveis da análise técnica e do Representante Ministerial, o que, por si só, recomenda o julgamento das contas como prestadas e, no mérito, aprovadas, nos termos do supracitado art. 74, I, da Resolução regente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido em epígrafe anotado, relativa às eleições municipais 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Intime-se o Partido por intermédio de seu Defensor constituído nos autos, via publicação desta Sentença no DJE.

Vista ao Representante Ministerial, com as prerrogativas legais.

Transitado em julgado, registre-se a presente sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas, e arquive-se com as cautelas de praxe.

Princesa Isabel/PB, data da assinatura eletrônica.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-34.2020.6.15.0034

PROCESSO	: 0600329-34.2020.6.15.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAVARES - PB)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**
REQUERENTE	: ALDENES RODRIGUES MAIA NOBREGA
ADVOGADO	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA (25160/PB)
REQUERENTE	: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES
ADVOGADO	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA (25160/PB)
REQUERENTE	: TENORIO NUNES DE ANDRADE NOBREGA
ADVOGADO	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA (25160/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
PROCESSO Nº 0600329-34.2020.6.15.0034
REQUERENTE: AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES, TENÓRIO NUNES DE ANDRADE NÓBREGA, ALDENES RODRIGUES MAIA NÓBREGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB25160
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB25160
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB25160
SENTENÇA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CONSTATADAS FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESFAVORÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2020, apresentada pelo partido acima nominado.
Publicado o Edital de que trata o art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Após análise da documentação apresentada, o responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo apontando irregularidade nas contas, manifestando-se, ao final, pela sua desaprovação.
Intimado para se manifestar sobre as inconsistências encontradas, o Partido permaneceu inerte.
Com vista dos autos, a Representante do Ministério Público Eleitoral, em igual sentido, opinou pela desaprovação das contas.
É o que importa relatar.
Decido.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, que estavam vigentes entre o início das convenções partidárias e a data da eleição, por força do art. 45, II, d c/c art. 46, I e §2 c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
d) municipais.
(...)
Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
(...)
§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:
(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, conforme preleciona o art. 74 da norma supracitada decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos.

Analisando os autos, inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com posterior entrega em cartório da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema, nos termos das Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

O Extrato da Prestação de Contas Final apresentado pelos representantes da agremiação partidária em epígrafe demonstra ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no período da campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2020.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, em virtude de irregularidade decorrente de ausência de peças obrigatórias (extratos bancários); e não haver sido informados os dados referentes a conta bancária, motivadas em razão de não haver abertura de contas bancárias específicas de campanha

Quanto à não abertura de conta bancária específica de campanha pelo partido, há comprovação nos autos do descumprimento das exigências do Art. 8º, caput e §2º da Res. 23.607/2019, a seguir transcritas:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. [grifos nossos]

Ou seja, mesmo na hipótese de não haver movimentação financeira, a abertura da conta é obrigatória, com a ressalva apenas de candidaturas a prefeito e vereador em município onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º), o que não é o caso desta prestação.

A alegação do partido de que não abriu contas pois "o partido não participou efetivamente do processo eleitoral" não encontra amparo, pois a norma dispõe que a conta bancária durante o período da eleição é obrigatória, para todos os partidos vigentes no período eleitoral, com ou sem candidatos em disputa.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de julgar como desaprovadas a inexistência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários, em prestação de contas eleitorais:

"TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são

vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

"TRE-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122107, Acórdão nº 121 de 17/03/2016, Relator(a) SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/03/2016. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS de candidato. Deputado federal. Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Prestação de serviços contábeis e advocatícios. Recursos estimáveis em dinheiro. Falhas formais. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. Irregularidades que, considerado o conjunto das contas, comprometem a sua confiabilidade. Vício grave. Desaprovação. 1. A abertura de conta bancária representa um dos mais importantes instrumentos dos quais se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua ausência implica na desaprovação das contas, nos termos do art. 181 da Res. 23.406/2014 do TSE. 2. Constatada a presença de irregularidades de natureza grave, as quais persistiram após notificação da candidata para apresentação de esclarecimentos, medida que se impõe é o de julgar desaprovadas as contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.406/2014. 3. Prestação de contas desaprovada".

Nesse cenário, verifica-se que as inconsistências apresentadas são, em maior parte, de natureza grave, pois descumprem requisitos essenciais ao exame das contas, sobretudo quanto à não apresentação da conta bancária específica que impossibilita a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada.

Quanto à outra inconsistência identificada pela unidade técnica, qual seja, não apresentação de extratos bancários, entendo que merecem apenas ressalvas, visto são falhas que, por si só, não comprometem a regularidade da prestação, diferente da não abertura da conta bancária.

Posto isto, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas, em harmonia com o elucidativo parecer técnico e o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do órgão partidário do AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES/PB relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, pois constatadas irregularidades que comprometem sua regularidade, especialmente a não abertura de conta bancária específica de campanha.

Como consequência, DETERMINO em desfavor do partido político municipal em epígrafe a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) mês, contados do ano seguinte ao da ocorrência do Trânsito em Julgado, com fundamento no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se o processo com as cautelas de praxe.

Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.

MARIA EDUARDA BORGES ARAÚJO

Juíza Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-32.2020.6.15.0037

PROCESSO	: 0600238-32.2020.6.15.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRIUNFO - PB)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUTH MARIANA LISBOA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS (16905/PB)
REQUERENTE	: RUTH MARIANA LISBOA DUARTE
ADVOGADO	: JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS (16905/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-32.2020.6.15.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTH MARIANA LISBOA DUARTE VEREADOR, RUTH MARIANA LISBOA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS - PB16905
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS - PB16905
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições 2020 apresentada por ELEICAO 2020 RUTH MARIANA LISBOA DUARTE VEREADOR, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Progressistas, do município de TRIUNFO, nas Eleições 2020.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publicado o Edital de Prestação de Contas nº 26/2021 de que trata o art. 56 da referida resolução, não houve impugnação por parte dos legitimados.
Após análise da documentação apresentada, o responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo id 95450388 pela desaprovação das contas, ante a falta de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ R$ 274,60 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).
Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (id 97622988).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, com posterior entrega em cartório da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema, nos termos das Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.632/2020.

Com fundamento nos arts. 62, 63 e 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, adotou-se a análise simplificada, que se caracteriza pela verificação informatizada das contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e exame dos documentos constantes dos autos, com objetivo de detectar: recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas; e irregularidades na comprovação e aplicação de recursos de natureza pública.

Terminada a análise técnica, o Chefe de Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ante a constatação da irregularidade relativa ao recolhimento de R$ R$ 274,60 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Submetidos os autos à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (ID 97622988).

Determinei (ID 97745760) que fosse oficiado o Banco do Brasil SA para fornecer todas as informações acerca da compensação do cheque nº 85002 visando verificar se o recolhimento ao Tesouro Nacional foi devidamente realizado, ante à falta de comprovação por parte da prestadora de contas (ID 92703799).

Em resposta, o Cartório Eleitoral juntou ofício emitido pelo Banco do Brasil (id 94557285) através do qual a referida instituição informa a Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional devidamente compensada e no valor R$ R$ 274,60 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Isto posto, constatando sua regularidade, julgo APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTH MARIANA LISBOA DUARTE VEREADOR, relativas às Eleições 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se e Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos.

São João do Rio do Peixe, data e assinatura eletrônicas.

KLEYBER THIAGO TROVÃO EULÁLIO

Juiz Eleitoral - 37ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-23.2020.6.15.0037

PROCESSO	: 0600258-23.2020.6.15.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (26528/PB)
REQUERENTE	: RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (26528/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-23.2020.6.15.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA VEREADOR, RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB26528
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB26528
DECISÃO
Cuida-se de prestação de eleitoral apresentada por Rivelino Ribeiro de Sousa, candidato eleito ao cargo de Vereador do município de São João do Rio do Peixe/PB, nas Eleições 2020, que determinou (ID 76386878) aos executados a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R$ 2.251,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), já corrigido, com fundamento no com fundamento no artigo 32 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e na qual requer o prestador, o parcelamento da referido valor em 10 parcelas iguais.
Após julgamento do Recurso Eleitoral ID 77578084, conhecido o teor do acordão ID 94952606, determinei a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor acima referido.
Em resposta à intimação, o executado apresentou a Petição ID 95970362, por meio da qual requereu, sob o argumento de se tratar de quantia vultosa bem como que o país atravessa uma crise financeira, o parcelamento da quantia acima mencionada em 10 (dez) parcelas mensais de igual valor.
Diante do pedido de parcelamento da dívida apresentado pelo executado, determinei a intimação do órgão de representação estadual da Advocacia-Geral da União na Paraíba para fins de ciência e manifestação acerca do pleito constante da Petição ID 95970362, sendo lançada pela AGU a petição ID 98105854, através da qual o órgão manifestou-se favorável ao pedido de parcelamento.
É o relato do necessário.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002, alterada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 11.941/2009 - aplicável em face do disposto no § 11 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.034/2009 possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, estabelecendo que sobre as prestações mensais em favor da Fazenda Nacional deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigos 10 e 13).
Na espécie, é possível o parcelamento - pois os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados indevidamente constituem verbas que devem ser recolhidas ao erário -, afigurando-se plenamente razoável conceder o prazo de 10 (dez) meses para a quitação da dívida, a fim de propiciar aos executados o adimplemento pontual dos pagamentos, uma vez que o citado prazo se coaduna com o prazo estabelecido pelo legislador como o período máximo de parcelamento dos "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional", consoante se depreende da leitura do caput do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, transcrito a seguir em sua literalidade:
"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)"
Ante o exposto, defiro o pedido do executado, autorizando o parcelamento em 10 (dez) prestações mensais, adotados os parâmetros indicados pela AGU em outros processos semelhantes, a exemplo do PJE nº 0600297-20.2020.6.15.0037.
Certifique-se o Cartório Eleitoral o valor referente a cada parcela juntando aos autos a memória de cálculo.

Após, intime-se o executado, através dos advogados constituídos nos autos, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata rescisão do parcelamento.
Para fins de cumprimento das parcelas subsequentes incumbe ao executado, mensalmente:
1. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor total da parcela;
2. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a);
2.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1 (no caso de pagamento atrasado ou parcial);
2.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 1;
2.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida;
Advirto o executado, por fim, que o inadimplemento da(s) parcela(s) (artigo 14-B da Lei nº 10.522 /2002) implicará a imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, com adoção das demais providências pertinentes para a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.
Junte-se aos autos orientações sobre o procedimento de emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU).
Após comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela, determino o suspensão do presente feito, devendo o Cartório Eleitoral certificar a cada 3 meses acerca do adimplemento do parcelamento. Tão logo haja a quitação integral da multa, o lançamento do ASE 612 (Registro individual de pagamento de multa eleitoral), no cadastro eleitoral dos executados.
Cumpra-se.
Intime-se o Ministério Publico Eleitoral via sistema.
Em havendo o trânsito e julgado, arquive-se.
São João do Rio do Peixe, data e assinatura eletrônicas.
KLEYBER THIAGO TROVÃO EULÁLIO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-23.2020.6.15.0037

PROCESSO	: 0600258-23.2020.6.15.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (26528/PB)
REQUERENTE	: RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (26528/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-23.2020.6.15.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA VEREADOR, RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB26528

Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB26528
INTIMAÇÃO
Intimem-se as partes, através do advogado constituídos nos autos, do teor da decisão ID 98136302, que autorizou o parcelamento em 10 (dez) prestações mensais de recolhimento ao Tesouro Nacional determinado nos autos do processo epigrafado, a ser realizado conforme certidões IDs 98682306 e 96081251, adotado ainda, mensalmente, o procedimento indicado na referida decisão (itens 1 a 2.3), devendo os requerentes realizar comprovação de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata rescisão do parcelamento.
São João do Rio do Peixe, 21/10/2021.
Gerluce Lemos de Luna Baracho
Chefe de Cartório

44ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-80.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600699-80.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PILAR - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSCAR CAMPOS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
REQUERENTE	: OSCAR CAMPOS NETO
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-80.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSCAR CAMPOS NETO VEREADOR, OSCAR CAMPOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB20686
NOTA DE FORO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID. 98673617, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-28.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600696-28.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PILAR - PB)

RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
REQUERENTE	: JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-28.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO VEREADOR, JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB20686
NOTA DE FORO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID. 98661678, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-20.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600509-20.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-20.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA VEREADOR, ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA - PB16681
NOTA DE FORO

Intimo o prestador, através de seu advogado constituído, do inteiro teor do Despacho transcrito a seguir:
"DESPACHO
Visto, etc
Defiro a presente solicitação de prorrogação de prazo, por mais 3 (três) dias, a contar da publicação no DJe.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente
Higyna Josita Simões de Almeida
Juíza Eleitoral da 44ª ZE"
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-36.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600689-36.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PILAR - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ADRIANA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA DOMINGOS VEREADOR
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-36.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA DOMINGOS VEREADOR, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB20686
NOTA DE FORO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID. 98644144, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-43.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600695-43.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PILAR - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSINALDO FIRMINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
REQUERENTE	: JOSINALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-43.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINALDO FIRMINO DA SILVA VEREADOR, JOSINALDO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB20686
NOTA DE FORO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID. 98656556, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-73.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600693-73.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PILAR - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
REQUERENTE	: FLAVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-73.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA DA SILVA VEREADOR, FLAVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB20686
NOTA DE FORO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou

impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de ID. 98644949, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-87.2020.6.15.0044

PROCESSO	: 0600511-87.2020.6.15.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILVANIA FORTUNATO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB)
REQUERENTE	: GILVANIA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-87.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANIA FORTUNATO DA SILVA VEREADOR, GILVANIA FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA - PB16681
NOTA DE FORO
Intimo o prestador, através de seu advogado constituído, do inteiro teor do Despacho transcrito a seguir:
"DESPACHO
Visto, etc
Defiro a presente solicitação de prorrogação de prazo, por mais 3 (três) dias, a contar da publicação no DJe.
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente
Higyna Josita Simões de Almeida
Juíza Eleitoral da 44ª ZE"
Pedras de Fogo/PB, datado e assinado eletronicamente.
Antônio Cartaxo Rolim Neto
Técnico Judiciário

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-50.2016.6.15.0049

PROCESSO	: 0000001-50.2016.6.15.0049 AÇÃO PENAL ELEITORAL (AROEIRAS - PB)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-50.2016.6.15.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO CALDAS LINS, OAB/PB nº 11.378
NOTA DE FORO
INTIMO as partes do Despacho ID 98473550, proferido pelo Juiz Eleitoral da 49ª Zona, o qual colaciono abaixo:
"Em tempo, informo que, no corpo da sentença ID 98292662, onde se lê MARCELO CALDAS LINS, leia-se FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA, tendo em vista que este é o autor do fato e para quem a sentença de extinção de punibilidade foi proferida.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Queimadas, data e assinatura eletrônicas."
Queimadas, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL SALES CRUZ GONZAGA
Chefe de Cartório Eleitoral
49ª Zona - Queimadas/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-34.2020.6.15.0049

PROCESSO	: 0600520-34.2020.6.15.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DE SANTANA - PB)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELI BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB)
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
ADVOGADO	: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB)
REQUERENTE	: SUELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-34.2020.6.15.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI BARBOSA DA SILVA VEREADOR, SUELI BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS - PB27010, BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA - PB27852, LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2020 de SUELI BARBOSA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador na cidade de Barra de Santana/PB pelo PT, sob o número 13666.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa, sendo analisada sob a forma simplificada por força do art. 62, §1º da Res. TSE nº 23.607/19 e da Lei 9.504/1997, art. 28, §11.
Publicado o Edital a que alude o art. 56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Ato contínuo, após a análise preliminar, foram detectadas irregularidades na movimentação financeira.
Regularmente intimada para manifestação (ID 87316136), a prestadora das contas permaneceu silente.
A unidade responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo (ID 93280255) opinando pela desaprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 97492764).
É o relatório. Decido.
Após a análise minuciosa dos autos, constata-se que houve irregularidades na presente prestação de contas no que concerne à movimentação financeira dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Nesse contexto, verificamos que a interessada recebeu do mencionado instituto o valor R$ 1.165,15 (mil, cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos) e realizou o pagamento de um cheque no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) sem a comprovação da despesa, em desacordo com o art. 64, Parágrafo 5º, Res. TSE 23.607/19, senão vejamos:
"Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução. "
Além disso, por não se manifestar nos autos, não há explicação para o atraso de 37 (trinta e sete) dias para abertura da conta destinada a recebimentos de recursos, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ora, é notório que tal situação compromete a regularidade das contas, bem como a sua confiabilidade, acrescentando-se, ainda, que a prestadora foi regularmente intimada para manifestação, mas permaneceu silente.
O cenário, por conseguinte, configura movimentação de recursos financeiros sem o devido registro e vai de encontro ao que dispõe o art. 36, Parágrafo 1º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019:
"Art. 36, § 1º: Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."

A jurisprudência dos Tribunais, para situações semelhantes a esta, caminha no sentido de desaprovação das contas, senão vejamos:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602272-68.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS REQUERENTE: ARNOLDO FONSECA PAES Advogado: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM013703 RELATORA: DESEMBARGADORA GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1. A omissão de despesa eleitorais é falha que compromete a regularidade da prestação de contas. 2. Valor equivalente a 100% do total de despesa, a impedir a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Prestação de contas julgada desaprovada."
Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor não comprovado da despesa paga pelo FEFC, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos), com fundamento nos arts. 50 e 64 da Resolução do TSE 23.607/19.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a prestadora de contas, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe do TRE-PB, para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos. Não comprovado o recolhimento dos valores no prazo assinalado, comunique-se à representação estadual da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, Resolução TSE n.º 23.607/2019).
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º), se for o caso.
Independente do recolhimento acima determinado, após o trânsito em julgado: a) anote-se as informações da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), b) lance-se o ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo/forma 3 (DESAPROVAÇÃO) na inscrição eleitoral da interessada.
Por fim, após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.
Queimadas/PB, data da assinatura eletrônica.
Jeremias de Cássio Carneiro de Melo
Juiz da 49ª Zona Eleitoral
(GSCG)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-49.2020.6.15.0049

PROCESSO	: 0600519-49.2020.6.15.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DE SANTANA - PB)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB)
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
ADVOGADO	: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB)
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
ADVOGADO	: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-49.2020.6.15.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA - PB27852, RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS - PB27010, LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA - PB27852, RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS - PB27010, LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2020 de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, na cidade de Barra de Santana, pelo PT, sob o número 13456.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa, sendo analisada na modalidade simplificada por força do art. 62, §1º da Res. TSE nº 23.607/19 e da Lei 9.504/1997, art. 28, §11.
Publicado o Edital a que alude o art. 56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Ato contínuo, após a análise preliminar, foram detectadas inconsistências, as quais, após intimação do prestador, não houve manifestação por parte deste.
Intimado para se manifestar sobre o atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações, o prestador , como dito, se manteve inerte.
A unidade responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo (ID 97466794) opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 98121723).
É o relatório. Decido.
A hipótese é de aprovação das contas com ressalvas, pois, apesar de não ter sido constatada qualquer irregularidade durante a análise, houve atraso, em 37 (trinta e sete) dias, na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Impõe-se, pois, a ratificação dos pareceres técnico e ministerial constantes dos autos e a consequente aprovação das contas com ressalvas.
Assim, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS, tendo em vista que o prestador extrapolou o prazo legal para a abertura da conta destinada ao recebimento de doações.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Queimadas/PB, data da assinatura eletrônica.
Jeremias de Cássio Carneiro de Melo
Juiz da 49ª Zona Eleitoral
(GSCG)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-79.2020.6.15.0049

PROCESSO	: 0600517-79.2020.6.15.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DE SANTANA - PB)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB**
REQUERENTE	: ADELMO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB)
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
ADVOGADO	: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELMO NOBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB)
ADVOGADO	: LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB)
ADVOGADO	: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-79.2020.6.15.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELMO NOBERTO DA SILVA VEREADOR, ADELMO NOBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS - PB27010, BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA - PB27852, LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
Advogados do(a) REQUERENTE: RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS - PB27010, BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA - PB27852, LAZARO FABRICIO DA COSTA - PB24777
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2020 de ADELMO ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, na cidade de Barra de Santana, pelo PT, sob o número 13123.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa, sendo analisada na modalidade simplificada por força do art. 62, §1º da Res. TSE nº 23.607/19 e da Lei 9.504/1997, art. 28, §11.
Publicado o Edital a que alude o art. 56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações.
Ato contínuo, após a análise preliminar, foram detectadas inconsistências, as quais, após intimação do prestador, não houve manifestação por parte deste.
Intimado para se manifestar sobre o atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações, o prestador, como dito, se manteve inerte.

A unidade responsável pela análise técnica emitiu parecer conclusivo (ID 97347736) opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 97436048).
É o relatório. Decido.
A hipótese é de aprovação das contas com ressalvas, pois, apesar de não ter sido constatada qualquer irregularidade durante a análise, houve atraso, em 37 (trinta e sete) dias, na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Impõe-se, pois, a ratificação dos pareceres técnico e ministerial constantes dos autos e a consequente aprovação das contas com ressalvas.
Assim, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS, tendo em vista que o prestador extrapolou o prazo legal para a abertura da conta destinada ao recebimento de doações.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.
Queimadas/PB, data da assinatura eletrônica.
Jeremias de Cássio Carneiro de Melo
Juiz da 49ª Zona Eleitoral
(GSCG)

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600250-04.2020.6.15.0051

PROCESSO	: 0600250-04.2020.6.15.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTINHO - PB)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**
INTERESSADO	: GILIARDE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO (5767/PB)
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - SÃO BENTINHO/PB
ADVOGADO	: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA (20538/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600250-04.2020.6.15.0051
CERTIDÃO
Certifico que, foi anexado a este processo a Guia de Recolhimento à União - GRU referente a 4ª parcela do parcelamento da multa, conforme determinado na decisão de ID 88832240. O referido é verdade. Dou fé.
Patos/PB, data e assinatura eletrônica
DÉBORA FONSECA PONTES

Servidor

58ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-25.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600286-25.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
REQUERENTE	: MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600286-25.2020.6.15.0058
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id.98682065, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA/PB, 21 de outubro de 2021
THAINNÁ AMORIM PINTO
Assistente do Cartório da 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-43.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600246-43.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: DIASSIS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIASSIS DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600246-43.2020.6.15.0058
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIASSIS DOS SANTOS GOMES VEREADOR, DIASSIS DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id.98670187, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA/PB, 21 de outubro de 2021
THAINNÁ AMORIM PINTO
Assistente do Cartório da 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-80.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600250-80.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600250-80.2020.6.15.0058
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA VEREADOR, DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id.98664236, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA/PB, 21 de outubro de 2021
THAINNÁ AMORIM PINTO
Assistente do Cartório da 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-50.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600252-50.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600252-50.2020.6.15.0058
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO VEREADOR, ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id.98650453, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA/PB, 21 de outubro de 2021
THAINNÁ AMORIM PINTO
Assistente do Cartório da 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-29.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600331-29.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA BRANCA - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**

REQUERENTE	: DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-29.2020.6.15.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS VEREADOR, DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id. 98581943, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA, 21 de outubro de 2021.
JOILMA DE QUEIROZ CAVALCANTE
Servidora
058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-95.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600249-95.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: DAMIAO INACIO
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIAO INACIO VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600249-95.2020.6.15.0058
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO INACIO VEREADOR, DAMIAO INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON SOUSA SANTOS - PB17487
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id.98652986, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA/PB, 21 de outubro de 2021
THAINNÁ AMORIM PINTO
Assistente do Cartório da 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-96.2020.6.15.0058

PROCESSO	: 0600333-96.2020.6.15.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA BRANCA - PB)
RELATOR	**: 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
REQUERENTE	: EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB)
ADVOGADO	: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-96.2020.6.15.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR, EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB27980, JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422-A
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas acima indicado para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades e/ou

impropriedades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id. 98663879, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades nele indicadas.
SERRA BRANCA, 21 de outubro de 2021.
JOILMA DE QUEIROZ CAVALCANTE
Servidora
058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-05.2020.6.15.0063

PROCESSO	: 0600448-05.2020.6.15.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - PB)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO HONORIO DE QUEIROGA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO HONORIO DE QUEIROGA VEREADOR

NOTA DE FORO Nº 98/2021
Fica a parte devidamente intimada, através do seu advogado, para apresentar manifestação do Relatório Preliminar de Diligências (ID 98640542), no prazo de 3 (três) dias contadas da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-62.2021.6.15.0065

PROCESSO	: 0600157-62.2021.6.15.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADINHO - PB)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**
INTERESSADO	: ERINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARLLON SOUSA SILVA (24686/PB)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SALGADINHO - PB - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARLLON SOUSA SILVA (24686/PB)
INTERESSADA	: IASMIN TAMYRES JOB
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-03.2020.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - SALGADINHO - PB - MUNICIPAL e outros (2)
MUNICÍPIO: SALGADINHO/PB.
EDITAL
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. BRUNO MEDRADO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que foi apresentado a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2020, do partido abaixo nominado, pertencentes à circunscrição da 65ª Zona Eleitoral, ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la, fazendo-se publicar, através do presente edital, o nome do órgão partidários e respectivos responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis, conforme art. 45, I da Res. TSE nº 23.604/2019, no citado período, conforme segue:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2020 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS.
PROCESSO PJE Nº 0600157-62.2021.6.15.0065
PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
MUNICÍPIO: SALGADINHO/PB
PRESIDENTE(A): ERINALDO FRANCISCO DA SILVA
TESOUREIRO(A): IASMIM TAMYRES JOB
ADVOGADO(A): MARLLON SOUSA SILVA - PB24686
Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, a(os) 21 de outubro de 2021. Eu, Analista/técnico Judiciário, digitei, revisei, conferi o presente, conforme autorizado pela Ordem de Serviço n.º 01 /2021.
MARIA JACIANA SAMPAIO LOPES RIBEIRO
Chefe do Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-47.2021.6.15.0065

PROCESSO	: 0600158-47.2021.6.15.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADINHO - PB)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**
INTERESSADO	: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARLLON SOUSA SILVA (24686/PB)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: MARLLON SOUSA SILVA (24686/PB)
INTERESSADO	: JUCELIO JUNIOR DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-03.2020.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e outros (2)
MUNICÍPIO: SALGADINHO/PB.
EDITAL
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. BRUNO MEDRADO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que foi apresentado a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2020, do partido abaixo nominado, pertencentes à circunscrição da 65ª Zona Eleitoral, ficando cientes que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la, fazendo-se publicar, através do presente edital, o nome do órgão partidários e respectivos responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis, conforme art. 45, I da Res. TSE nº 23.604/2019, no citado período, conforme segue:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2020 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS.
PROCESSO PJE Nº 0600158-47.2021.6.15.0065
PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
MUNICÍPIO: SALGADINHO/PB
PRESIDENTE(A): LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
TESOUREIRO(A): JUCÉLIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARLLON SOUSA SILVA - PB24686
Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, a(os) 21 de outubro de 2021. Eu, Analista/técnico Judiciário, digitei, revisei, conferi o presente, conforme autorizado pela Ordem de Serviço n.º 01 /2021.
MARIA JACIANA SAMPAIO LOPES RIBEIRO
Chefe do Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-08.2021.6.15.0068

PROCESSO	: 0600160-08.2021.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
RESPONSÁVEL	: CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
RESPONSÁVEL	: DIEGO BRENO GONCALVES DIAS

RESPONSÁVEL : DEMOCRATAS-BOM JESUS-PB-MUNICIPAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-08.2021.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS-BOM JESUS-PB-MUNICIPAL, DIEGO BRENO GONCALVES DIAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
EDITAL

PRAZO: 5 DIAS
Por ordem da Excelentíssima Senhora Dra. MAYUCE SANTOS MACEDO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, com jurisdição em Bom Jesus, Cajazeiras e Cachoeira dos Índios, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.
FAÇO SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, que neste juízo tramita o processo de Ausência de Prestação de Contas abaixo descrito. Os representantes do Diretório Municipal do Partido não foram encontrados no endereço constante nas bases de dados da Justiça Eleitoral, razão pela qual foi determinada a expedição do presente Edital, e assim, ficam NOTIFICADOS para apresentarem a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democratas no município de BOM JESUS-PB, EXERCÍCIO DE 2020, sob pena de julgamento das contas partidárias como não prestadas, nos termos do artigo 45, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PARTIDO	PRESIDENTE (Diretório Municipal)	TESOUREIRO (Diretório Municipal)	Nº do Processo
PARTIDO DEMOCRATAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB	DIEGO BRENO GONÇALVES DIAS	CASSIO PAULINO GONÇALVES DA SILVA	0600160-08.2021.6.15.0068

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras (PB), aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Rommel Agra da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente Edital.
Rommel Agra da Silva
Técnico Judiciário da 68ª Zona Eleitoral

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-91.2021.6.15.0068

PROCESSO : 0600148-91.2021.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL

ADVOGADO : RAYSSA DE FREITAS FORMIGA COIMBRA (21283/PB)
INTERESSADO : ALLAN SEIXAS DE SOUSA
INTERESSADO : JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-91.2021.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA, ALLAN SEIXAS DE SOUSA, JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pelo órgão estadual do PSB (ID 96864019) alegando não ter como cumprir a determinação judicial anterior e solicitando renovação da comunicação ao diretório municipal, em síntese.
Não estando mais vigente o diretório municipal da agremiação, conforme certidão ID 91537159, a obrigação de prestação de contas recai necessariamente sobre a esfera partidária imediatamente superior, visto que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório, nos exatos termos do art. 28, §5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019:
Art. 28. [...]
§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.
§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.
Ademais, a mera alegação de não ter meios de cumprir o que fora determinado não está comprovada nos autos, não há qualquer documento atestando a dificuldade enfrentada, aliás, especificamente sobre o alegado o próprio sítio eletrônico do TSE que concentra as perguntas frequentes sobre o sistema SPCA esclarece:
"6. Diversos órgãos partidários regionais e municipais encontram-se inativos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral e a prestação de contas deles deve ser realizada pelo órgão hierarquicamente superior. Como este deve proceder?
Exclusivamente para efeitos de login e criação da prestação de contas anual do diretório inadimplente no SPCA, o dirigente do órgão superior deve informar, no campo Qualificação do Prestador de Contas, os dados do órgão partidário e de seu último presidente válido. Após isso, podem ser incluídos no sistema usuários com perfis de administrador ou operador, que poderão efetuar os registros e a emissão de demonstrativos e de declarações necessários.
Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.

Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, a apresentação da prestação de contas no cartório ou no tribunal, isto é, a assinatura e a protocolização das peças contábeis, poderá ser formalmente realizada por representante qualificado do diretório partidário da esfera superior" (disponível em :https://www.tse.jus.br/partidos /contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spca).
Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição ID 96864019.
Intime-se, mediante a publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico.
Após, prossiga com os comandos descritos no Despacho ID 95095884.
Registre-se. Cumpra-se.
Cajazeiras-PB, datado e assinado eletronicamente.
MAYUCE SANTOS MACEDO
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-64.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600359-64.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: DIEGO BRENO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	: GERALDA QUEIROGA DA SILVA (10392/PB)
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO BRENO GONCALVES DIAS PREFEITO
ADVOGADO	: GERALDA QUEIROGA DA SILVA (10392/PB)
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-64.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO BRENO GONCALVES DIAS PREFEITO, DIEGO BRENO GONCALVES DIAS, ELEICAO 2020 SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES VICE-PREFEITO, SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650, GERALDA QUEIROGA DA SILVA - PB10392
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650, GERALDA QUEIROGA DA SILVA - PB10392
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais referente a DIEGO BRENO GONCALVES DIAS, candidato ao cargo de PREFEITO e SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES, candidata ao cargo de VICE-PREFEITA, ambos pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) no município de BOM JESUS /PB, quanto à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

As contas foram julgadas não prestadas por meio da sentença ID 97231231, publicada no DJE nº 181, em 30/09/2021.

No curso do prazo recursal, o requerente DIEGO BRENO GONCALVES DIAS fez a juntada da apresentação de Contas Finais Intempestiva (ID 97480136).

Vieram-me os autos conclusos.

O procedimento para regularização de contas que já foram julgadas não prestadas é aquele descrito no art. 80, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja redação merece transcrição:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

[...]

Outrossim, conforme orientação constante no próprio sítio eletrônico do TSE que concentra perguntas frequentes sobre as Prestações de Contas Eleitoral, para requerer a regularização o prestador de contas omisso deverá baixar o SPCE-CADASTRO na página da eleição do TSE, qualificar-se como candidato e selecionar, na tela de qualificação, a opção tipo da entrega "Regularização da Omissão". Deverá preencher todos os dados referentes à movimentação de sua campanha e inserir toda a documentação comprobatória a cada registro no SPCE. Após isso, deverá enviar a prestação de contas pela internet, gerando a mídia com a documentação a ser

entregue na Justiça Eleitoral, conforme toda a orientação de entrega. Com o envio da prestação de contas para fins de regularização, o SPCE autuará de forma automática um processo no PJe na classe processual "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais", na competência originária pela prestação de contas, inserindo, nesse processo, toda a documentação comprobatória da mídia (art. 80, § 2º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019) (Disponível em https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/tse-faq-normas-e-sistema-publicacao/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/tse-faq-normas-e-sistema-publicacao/at_download/file).

Ante o exposto, declaro sem efeito a juntada de apresentação de contas intempestiva (ID 97480136), determinando, ademais, a não recepção da mídia eletrônica eventualmente encaminhada, mantendo-se os termos da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha dos candidatos em epígrafe, até que as contas sejam regularizadas em processo próprio, conforme o rito descrito acima.

Publique-se no DJE, servindo tal publicação como ciência às partes.

Cumpra-se.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

MAYUCE SANTOS MACEDO

JUÍZA ELEITORAL DA 68ª ZONA DE CAJAZEIRAS/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-64.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600359-64.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: DIEGO BRENO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	: GERALDA QUEIROGA DA SILVA (10392/PB)
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO BRENO GONCALVES DIAS PREFEITO
ADVOGADO	: GERALDA QUEIROGA DA SILVA (10392/PB)
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
REQUERENTE	: SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES
ADVOGADO	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-64.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO BRENO GONCALVES DIAS PREFEITO, DIEGO BRENO GONCALVES DIAS, ELEICAO 2020 SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES VICE-PREFEITO, SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650, GERALDA QUEIROGA DA SILVA - PB10392
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650, GERALDA QUEIROGA DA SILVA - PB10392
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SILVA OLIVEIRA - PB10650
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais referente a DIEGO BRENO GONCALVES DIAS, candidato ao cargo de PREFEITO e SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES, candidata ao cargo de VICE-PREFEITA, ambos pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) no município de BOM JESUS /PB, quanto à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
As contas foram julgadas não prestadas por meio da sentença ID 97231231, publicada no DJE nº 181, em 30/09/2021.
No curso do prazo recursal, o requerente DIEGO BRENO GONCALVES DIAS fez a juntada da apresentação de Contas Finais Intempestiva (ID 97480136).
Vieram-me os autos conclusos.
O procedimento para regularização de contas que já foram julgadas não prestadas é aquele descrito no art. 80, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja redação merece transcrição:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
[...]
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.
[...]

Outrossim, conforme orientação constante no próprio sítio eletrônico do TSE que concentra perguntas frequentes sobre as Prestações de Contas Eleitoral, para requerer a regularização o prestador de contas omisso deverá baixar o SPCE-CADASTRO na página da eleição do TSE, qualificar-se como candidato e selecionar, na tela de qualificação, a opção tipo da entrega "Regularização da Omissão". Deverá preencher todos os dados referentes à movimentação de sua campanha e inserir toda a documentação comprobatória a cada registro no SPCE. Após isso, deverá enviar a prestação de contas pela internet, gerando a mídia com a documentação a ser entregue na Justiça Eleitoral, conforme toda a orientação de entrega. Com o envio da prestação de contas para fins de regularização, o SPCE autuará de forma automática um processo no PJe na classe processual "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais", na competência originária pela prestação de contas, inserindo, nesse processo, toda a documentação comprobatória da mídia (art. 80, § 2º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019) (Disponível em https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/tse-faq-normas-e-sistema-publicacao/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/arquivos/tse-faq-normas-e-sistema-publicacao/at_download/file).

Ante o exposto, declaro sem efeito a juntada de apresentação de contas intempestiva (ID 97480136), determinando, ademais, a não recepção da mídia eletrônica eventualmente encaminhada, mantendo-se os termos da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha dos candidatos em epígrafe, até que as contas sejam regularizadas em processo próprio, conforme o rito descrito acima.

Publique-se no DJE, servindo tal publicação como ciência às partes.

Cumpra-se.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

MAYUCE SANTOS MACEDO

JUÍZA ELEITORAL DA 68ª ZONA DE CAJAZEIRAS/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-87.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600448-87.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILDON PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
REQUERENTE	: GENILDON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-87.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, GENILDON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO.
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições 2020 de GENILDON PEREIRA DA SILVA, candidato a VEREADOR pelo PSC em Cajazeiras/PB, processadas à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As contas foram autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em decorrência da apresentação das contas parciais pelo candidato no Sistema SPCE; porém, não foram apresentadas as contas finais, conforme certidão de inadimplência ID 69353370, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 49, cabendo-lhe ser aplicado o rito previsto em seu § 5º, todos da Resolução 23.607/19.
Foi determinada a citação do candidato, a fim de que prestasse as contas; porém, apesar de devidamente citado (ID 95174555) manteve-se inerte.
O Cartório juntou aos autos a documentação a que se refere o art. 49, § 5º, III da supracitada norma (IDs 96407970 e 96406282). Vale ressaltar que o documento ID 96407972 apresenta movimentação de recursos públicos (FEFC), pelo candidato, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 97668552).
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não

prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos, verifico que o candidato, apesar de devidamente citado (ID 95174555) nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/19, não apresentou suas contas finais à Justiça Eleitoral. Consta, todavia, apenas a apresentação de contas parciais, o que não é suficiente, conforme se depreende do inciso VII, § 5º, do art. 49, do mesmo diploma normativo do TSE, que assim dispõe:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato em tela.

Por conseguinte, prescreve o art. 74, IV, a, da Resolução 23.607/19, que, nesta situação, outro não deve ser o julgamento senão pela não prestação das contas, vejamos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifos nossos)

Assim, superada a questão do julgamento, falta definir a consequência advinda da omissão. Para tanto, da leitura do art. 80, I, observa-se que o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos, porém, até que ele venha a apresentar suas contas perante a Justiça Eleitoral. Para que não pairem dúvidas, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifos nossos)

Por fim, tendo o candidato movimentado recursos públicos (FEFC), conforme de depreende do documento juntado aos autos pelo cartório eleitoral (ID 96407972), seria mais imperiosa ainda a apresentação das contas, a fim de que se garantisse a lisura dos gastos realizados com o erário. Entretanto, por consequência da não apresentação dos documentos necessários e exigidos pela norma, faz-se mister que tais recursos sejam devolvidos à conta do Tesouro Nacional, conforme prescreve o § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/19, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifos nossos)
Assim, não comprovada a lisura na utilização dos recursos públicos recebidos, bem como sua efetiva utilização, deve-se recolhê-los ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Por fim, vale ressaltar que os recursos devem ser devidamente atualizados desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º, do dispositivo supra.
III - DISPOSITIVO.
Posto isto, em harmonia com a manifestação do Representante Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato GENILDON PEREIRA DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, IV, "a", da Resolução regente, devendo o mesmo ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I do mesmo diploma. Além disso, determino que se proceda à devolução do valor correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
INTIME-SE, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c o art. 85 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
A publicação desta SENTENÇA servirá como ato de intimação, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais.
CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.
Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE.
PROCEDA-SE ao lançamento das informações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme procedimento delineado na Resolução TSE nº 23.384/12.
Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, para fins de cumprimento do disposto no art. 80, I, da Resolução 23.607/19.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.
MAYUCE SANTOS MACEDO
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-38.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600406-38.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA GURGEL VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
REQUERENTE	: JOSE MARIA GURGEL
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-38.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA GURGEL VEREADOR, JOSE MARIA GURGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO.
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições 2020 de JOSÉ MARIA GURGEL, candidato a VEREADOR pelo PT em Cajazeiras/PB, processadas à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As contas foram autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em decorrência da apresentação das contas parciais pelo candidato no Sistema SPCE; porém, não foram apresentadas as contas finais, conforme certidão de inadimplência ID 69371137, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 49, cabendo-lhe ser aplicado o rito previsto em seu § 5º, todos da Resolução 23.607/19.
Foi determinada a citação do candidato, a fim de que prestasse as contas; porém, apesar de devidamente citado (ID 95174587) manteve-se inerte.
O Cartório juntou aos autos a documentação a que se refere o art. 49, § 5º, III da supracitada norma (IDs 96409529 e 96409516). Vale ressaltar que o documento ID 96409531 apresenta movimentação de recursos públicos (FEFC), pelo candidato, no montante de R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 97664046).
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Analisando os autos, verifico que o candidato, apesar de devidamente citado (ID 95174587) nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/19, não apresentou suas contas finais à Justiça Eleitoral. Consta, todavia, apenas a apresentação de contas parciais, o que não é suficiente, conforme se depreende do inciso VII, § 5º, do art. 49, do mesmo diploma normativo do TSE, que assim dispõe:
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
(...)
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
(...)
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.
A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato em tela.
Por conseguinte, prescreve o art. 74, IV, a, da Resolução 23.607/19, que, nesta situação, outro não deve ser o julgamento senão pela não prestação das contas, vejamos:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifos nossos)
Assim, superada a questão do julgamento, falta definir a consequência advinda da omissão. Para tanto, da leitura do art. 80, I, observa-se que o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos, porém, até que ele venha a apresentar suas contas perante a Justiça Eleitoral. Para que não pairem dúvidas, transcrevo o referido dispositivo:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifos nossos)
Por fim, tendo o candidato movimentado recursos públicos (FEFC), conforme de depreende do documento juntado aos autos pelo cartório eleitoral (ID 96409531), seria mais imperiosa ainda a

apresentação das contas, a fim de que se garantisse a lisura dos gastos realizados com o erário. Entretanto, por consequência da não apresentação dos documentos necessários e exigidos pela norma, faz-se mister que tais recursos sejam devolvidos à conta do Tesouro Nacional, conforme prescreve o § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/19, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifos nossos)

Assim, não comprovada a lisura na utilização dos recursos públicos recebidos, bem como sua efetiva utilização, deve-se recolhê-los ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Por fim, vale ressaltar que os recursos devem ser devidamente atualizados desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º, do dispositivo supra.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, em harmonia com a manifestação do Representante Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato JOSÉ MARIA GURGEL, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, IV, "a", da Resolução regente, devendo o mesmo ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I do mesmo diploma. Além disso, determino que se proceda à devolução do valor correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIME, via Diário de Justiça Eletrônico , para que, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c o art. 85 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A publicação desta SENTENÇA servirá como ato de intimação, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE.

PROCEDA-SE ao lançamento das informações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme procedimento delineado na Resolução TSE nº 23.384/12.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, para fins de cumprimento do disposto no art. 80, I, da Resolução 23.607/19.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.
MAYUCE SANTOS MACEDO
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-88.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600435-88.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
REQUERENTE	: MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-88.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR, MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
SENTENÇA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO APROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.
Vistos, etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO A VEREADOR, nos termos da Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (com ajustes promovidos pela Resolução n.º 23.624/2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 107 /2020), apresentada por MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA, candidata ao cargo de

VEREADORA pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

Observa-se que a presente prestação movimentou recursos na ordem de R$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), obedecendo, dessa forma, ao limite de gastos em campanha eleitoral para o cargo de vereador no Município de Cajazeiras/PB.

O órgão técnico de análise emitiu parecer conclusivo (ID 97666070) no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista existirem irregularidades que comprometem toda a prestação de contas.

Intimada acerca das irregularidades apontadas pelo SPCE (ID 97041396), a prestadora não se manifestou.

Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer no sentido da não aprovação das contas (ID 98465049).

É o breve relatório, decido.

A Unidade Técnica, em análise simplificada, identificou a existência de dívida de campanha não quitada pela candidata até o prazo previsto no § 2º, do art. 33, da Resolução 23.607/19 e que poderia ter sido assumida pelo partido político, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 3°, deste mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (grifos nossos)

Assim, instada a apresentar os documentos comprobatórios da assunção da dívida ou, pelo menos, a se manifestar sobre a forma como liquidou as despesas de campanha, a prestadora manteve-se em silêncio, permanecendo, portanto, maculada gravemente a presente prestação.

Vale ressaltar que tal gravidade foi apontada em acórdão recente do TRE-GO, publicado em 19/05/2021, o qual transcrevo a seguir:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº23.607 DE 17.12.2019. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.1. Foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades na presente prestação de contas: (I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; (II) ausência de quitação de dívidas de campanha; (III) ausência de documentos comprobatórios de gastos eleitorais (cópias dos cheques dos pagamentos dos cabos eleitorais). 2. A arrecadação de recursos financeiros em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, constituem falhas meramente formais, não comprometendo a análise quando todas as doações foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, não subsistindo, nesse tópico,

robustez apta a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas motivar a ressalva.3. Os documentos colacionados aos autos possibilitaram a efetiva fiscalização das despesas referentes às atividades de militância e mobilização de rua. Anotação de ressalva. 4. As dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido mediante decisão do órgão nacional do diretório partidário, na forma como preconiza o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui vício grave que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. 5. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese, dada a relevância da irregularidade no contexto geral das contas, que alcança o percentual de 39% do valor total movimentado na campanha.6. Recurso conhecido e desprovido. (GRIFOS NOSSOS)

Assim, apenas a título de aclarar e robustecer a fundamentação supra, esclareço que não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor da dívida constitui aproximadamente 34,5% da movimentação financeira na campanha, ou seja, R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Por isso, resta evidente que tal valor é razoável para macular toda a prestação de contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, e em harmonia com a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA, candidata ao cargo de VEREADORA pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PB, conforme preceitua o art. 7º, inciso XII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Registrado eletronicamente o inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 100 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intime-se, através do representante legal, por ocasião de sua publicação, conforme preceitua o art. 7º, inciso XVIII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 c/c art. 98, § 7º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Dê-se ciência ao MPE por intermédio de expediente no Pje, inclusive para os fins do disposto no art. 81, da Resolução 23.607/19.

Registre-se, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação desta decisão, as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) nos termos do art. 9º, II da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Anotações necessárias no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-36.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600432-36.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)

REQUERENTE	: JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-36.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
SENTENÇA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO APROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.
Vistos, etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO A VEREADOR, nos termos da Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (com ajustes promovidos pela Resolução n.º 23.624/2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 107 /2020), apresentada por JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.
Observa-se que a presente prestação movimentou recursos na ordem de R$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), obedecendo, dessa forma, ao limite de gastos em campanha eleitoral para o cargo de vereador no Município de Cajazeiras/PB e movimentou R$ 1.100,00 (mil e cem reais) provenientes de recursos do FEFC.
O órgão técnico de análise emitiu parecer conclusivo (ID 97671111) no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista existirem irregularidades que comprometem toda a prestação.
Intimado acerca das irregularidades apontadas pelo SPCE (ID 97026002), o prestador não se manifestou.
Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer no sentido da não aprovação das contas (ID 98499089).
É o breve relatório, decido.

A Unidade Técnica, em análise simplificada, identificou a existência de dívida de campanha não quitada pelo candidato até o prazo previsto no § 2º, do art. 33, da Resolução 23.607/19 e que poderia ter sido assumida pelo partido político, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 3°, deste mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (grifos nossos)

Assim, instado a apresentar os documentos comprobatórios da assunção da dívida ou, pelo menos, a se manifestar sobre a forma como liquidou as despesas de campanha, o prestador manteve-se em silêncio, permanecendo, portanto, maculada gravemente a presente prestação. Vale ressaltar que tal gravidade foi apontada em acórdão recente do TRE-GO, publicado em 19/05 /2021, o qual transcrevo a seguir:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº23. 607 DE 17.12.2019. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.1. Foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades na presente prestação de contas: (I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; (II) ausência de quitação de dívidas de campanha; (III) ausência de documentos comprobatórios de gastos eleitorais (cópias dos cheques dos pagamentos dos cabos eleitorais). 2. A arrecadação de recursos financeiros em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, constituem falhas meramente formais, não comprometendo a análise quando todas as doações foram devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, não subsistindo, nesse tópico, robustez apta a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas motivar a ressalva.3. Os documentos colacionados aos autos possibilitaram a efetiva fiscalização das despesas referentes às atividades de militância e mobilização de rua. Anotação de ressalva. 4. As dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido mediante decisão do órgão nacional do diretório partidário, na forma como preconiza o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui vício grave que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. 5. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese, dada a relevância da irregularidade no contexto geral das contas, que alcança o percentual de 39% do valor total movimentado na campanha.6. Recurso conhecido e desprovido. (GRIFOS NOSSOS)

Assim, apenas a título de aclarar e robustecer a fundamentação supra, esclareço que não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor da dívida constitui aproximadamente 25,5% da movimentação financeira na campanha, ou seja, R$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Por isso, resta evidente que tal valor é razoável e suficiente para macular toda a prestação de contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, e em harmonia com a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PB, conforme preceitua o art. 7º, inciso XII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Registrado eletronicamente o inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 100 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intime-se, através do representante legal, por ocasião de sua publicação, conforme preceitua o art. 7º, inciso XVIII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 c/c art. 98, § 7º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Dê-se ciência ao MPE por intermédio de expediente no Pje, inclusive para os fins do disposto no art. 81, da Resolução 23.607/19.

Registre-se, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação desta decisão, as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) nos termos do art. 9º, II da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Anotações necessárias no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-05.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600447-05.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-05.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS FALHAS, IMPROPRIEDADES E/OU IRREGULARIDADES. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Vistos etc.
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO A VEREADOR, nos termos da Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (com ajustes promovidos pela Resolução n.º 23.624/2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 107 /2020), apresentada, intempestivamente, por FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES, candidato ao cargo de VEREADOR pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
A Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em sua forma completa fora do prazo estipulado pelo art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Após a publicação do Edital a que alude o art.56, *caput*, da norma supracitada, não foram apresentadas impugnações, conforme certidão ID 95322065.
Instado a se manifestar após manifestação do órgão técnico pela aprovação com ressalvas das contas, o Ministério Público Eleitoral opinou em igual sentido, conforme cota ID 97798202.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo, quando da parcial regularidade destas, pela sua aprovação com ressalvas, conforme preleciona o art. 74, II, da norma supracitada, seja este:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

No caso prático ora analisado, verifica-se que não existiu impugnação à Prestação de Contas apresentada, bem como se verificaram manifestações relativamente favoráveis da análise técnica e do Representante Ministerial, o que, por si só, recomenda o julgamento das contas como prestadas e, no mérito, aprovadas com ressalvas, nos termos do supracitado art. 74, II, da Re solução regente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES, candidato ao cargo de VEREADOR pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), município de CAJAZEIRAS/PB, referentes às Eleições Municipais de 2020, em razão de sua regularidade.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PB, conforme preceitua o art. 7º, inciso XII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Registrado eletronicamente o inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 100 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intime-se, através do representante legal, por ocasião de sua publicação, conforme preceitua o art. 7º, inciso XVIII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020 c/c art. 98, § 7º da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Dê-se ciência ao MPE por intermédio de expediente no Pje.

Registre-se, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação desta decisão, as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) nos termos do art. 9º, II da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-23.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600407-23.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
REQUERENTE	: JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-23.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO.
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições 2020 de JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, candidato a VEREADOR pelo PT em Cajazeiras/PB, processadas à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As contas foram autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em decorrência da apresentação das contas parciais pelo candidato no Sistema SPCE; porém, não foram apresentadas as contas finais, conforme certidão de inadimplência ID 69337805, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 49, cabendo-lhe ser aplicado o rito previsto em seu § 5º, todos da Resolução 23.607/19.
Foi determinada a citação do candidato, a fim de que prestasse as contas; porém, apesar de devidamente citado (ID 95176330) manteve-se inerte.
O Cartório juntou aos autos a documentação a que se refere o art. 49, § 5º, III da supracitada norma (IDs 96416775 e 96416347). Vale ressaltar que o documento ID 96416783 apresenta movimentação de recursos públicos (FEFC), pelo candidato, no montante de R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 97664002).
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela

desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos, verifico que o candidato, apesar de devidamente citado (ID 95176330) nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/19, não apresentou suas contas finais à Justiça Eleitoral. Consta, todavia, apenas a apresentação de contas parciais, o que não é suficiente, conforme se depreende do inciso VII, § 5º, do art. 49, do mesmo diploma normativo do TSE, que assim dispõe:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato em tela.

Por conseguinte, prescreve o art. 74, IV, a, da Resolução 23.607/19, que, nesta situação, outro não deve ser o julgamento senão pela não prestação das contas, vejamos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifos nossos)

Assim, superada a questão do julgamento, falta definir a consequência advinda da omissão. Para tanto, da leitura do art. 80, I, observa-se que o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos, porém, até que ele venha a apresentar suas contas perante a Justiça Eleitoral. Para que não pairem dúvidas, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifos nossos)

Por fim, tendo o candidato movimentado recursos públicos (FEFC), conforme de depreende do documento juntado aos autos pelo cartório eleitoral (ID 96414541), seria mais imperiosa ainda a apresentação das contas, a fim de que se garantisse a lisura dos gastos realizados com o erário. Entretanto, por consequência da não apresentação dos documentos necessários e exigidos pela norma, faz-se mister que tais recursos sejam devolvidos à conta do Tesouro Nacional, conforme prescreve o § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/19, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifos nossos)

Assim, não comprovada a lisura na utilização dos recursos públicos recebidos, bem como sua efetiva utilização, deve-se recolhê-los ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Por fim, vale ressaltar que os recursos devem ser devidamente atualizados desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º, do dispositivo supra.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, em harmonia com a manifestação do Representante Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, IV, "a", da Resolução regente, devendo o mesmo ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I do mesmo diploma. Além disso, determino que se proceda à devolução do valor correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I NTIME-SE, via Diário de Justiça Eletrônico, para q ue, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c o art. 85 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A publicação desta SENTENÇA servirá como ato de intimação, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE.

PROCEDA-SE ao lançamento das informações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme procedimento delineado na Resolução TSE nº 23.384/12.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, para fins de cumprimento do disposto no art. 80, I, da Resolução 23.607/19.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-08.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600408-08.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
REQUERENTE	: SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-08.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO.
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições 2020 de SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS, candidato a VEREADOR pelo PT em Cajazeiras/PB, processadas à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As contas foram autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em decorrência da apresentação das contas parciais pelo candidato no Sistema SPCE; porém, não foram apresentadas as contas finais, conforme certidão de inadimplência ID 69339826, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 49, cabendo-lhe ser aplicado o rito previsto em seu § 5º, todos da Resolução 23.607/19.
Foi determinada a citação do candidato, a fim de que prestasse as contas; porém, apesar de devidamente citado (ID 95176332) manteve-se inerte.
O Cartório juntou aos autos a documentação a que se refere o art. 49, § 5º, III da supracitada norma (IDs 96416775 e 96416347). Vale ressaltar que o documento ID 96416783 apresenta movimentação de recursos públicos (FEFC), pelo candidato, no montante de R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 97661622).
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos, verifico que o candidato, apesar de devidamente citado (ID 95176332) nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/19, não apresentou suas contas finais à Justiça Eleitoral. Consta, todavia, apenas a apresentação de contas parciais, o que não é suficiente, conforme se depreende do inciso VII, § 5º, do art. 49, do mesmo diploma normativo do TSE, que assim dispõe:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato em tela.

Por conseguinte, prescreve o art. 74, IV, a, da Resolução 23.607/19, que, nesta situação, outro não deve ser o julgamento senão pela não prestação das contas, vejamos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifos nossos)

Assim, superada a questão do julgamento, falta definir a consequência advinda da omissão. Para tanto, da leitura do art. 80, I, observa-se que o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos, porém, até que ele venha a apresentar suas contas perante a Justiça Eleitoral. Para que não pairem dúvidas, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifos nossos)

Por fim, tendo o candidato movimentado recursos públicos (FEFC), conforme de depreende do documento juntado aos autos pelo cartório eleitoral (ID 96416783), seria mais imperiosa ainda a apresentação das contas, a fim de que se garantisse a lisura dos gastos realizados com o erário. Entretanto, por consequência da não apresentação dos documentos necessários e exigidos pela norma, faz-se mister que tais recursos sejam devolvidos à conta do Tesouro Nacional, conforme prescreve o § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/19, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifos nossos)

Assim, não comprovada a lisura na utilização dos recursos públicos recebidos, bem como sua efetiva utilização, deve-se recolhê-los ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Por fim, vale ressaltar que os recursos devem ser devidamente atualizados desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º, do dispositivo supra.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, em harmonia com a manifestação do Representante Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, IV, "a", da Resolução regente, devendo o mesmo ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I do mesmo diploma. Além disso, determino que se proceda à devolução do valor correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 5.720,78 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIME-SE, via Diário de Justiça Eletrônico, p ara que, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c o art. 85 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A publicação desta SENTENÇA servirá como ato de intimação, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE.

PROCEDA-SE ao lançamento das informações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme procedimento delineado na Resolução TSE nº 23.384/12.
Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, para fins de cumprimento do disposto no art. 80, I, da Resolução 23.607/19.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.
MAYUCE SANTOS MACEDO
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-28.2020.6.15.0068

PROCESSO	: 0600439-28.2020.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO LACERDA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
REQUERENTE	: RODRIGO LACERDA SOARES
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB)
ADVOGADO	: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE)
ADVOGADO	: MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB)
ADVOGADO	: OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-28.2020.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO LACERDA SOARES VEREADOR, RODRIGO LACERDA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA - CE42792, OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA - PB25359, MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO - PB28092, MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO - PB27411
SENTENÇA
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO PRESTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO.
I - RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições 2020 de RODRIGO LACERDA SOARES, candidato a VEREADOR pelo PSC em Cajazeiras/PB, processadas à luz da Lei nº 9.504 /97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas foram autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em decorrência da apresentação das contas parciais pelo candidato no Sistema SPCE; porém, não foram apresentadas as contas finais, conforme certidão de inadimplência ID 69375888, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 49, cabendo-lhe ser aplicado o rito previsto em seu § 5º, todos da Resolução 23.607/19.

Foi determinada a citação do candidato, a fim de que prestasse as contas; porém, apesar de devidamente citado (ID 95552281) manteve-se inerte.

O Cartório juntou aos autos a documentação a que se refere o art. 49, § 5º, III da supracitada norma (IDs 96416796 e 96444524). Vale ressaltar que o documento ID 96444525 apresenta movimentação de recursos públicos (FEFC), pelo candidato, no montante de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 97661615).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Prestação de Contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2020 é obrigação que se impõe a todos os candidatos por força do art. 45, I, c/c art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Apresentada a respectiva Prestação de Contas, impõe-se ao Juízo eleitoral o dever de verificar a sua regularidade, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade ou pela não prestação, quando não forem apresentados todos os documentos exigidos, conforme redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos, verifico que o candidato, apesar de devidamente citado (ID 95552281) nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/19, não apresentou suas contas finais à Justiça Eleitoral. Consta, todavia, apenas a apresentação de contas parciais, o que não é suficiente, conforme se depreende do inciso VII, § 5º, do art. 49, do mesmo diploma normativo do TSE, que assim dispõe:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato em tela.

Por conseguinte, prescreve o art. 74, IV, a, da Resolução 23.607/19, que, nesta situação, outro não deve ser o julgamento senão pela não prestação das contas, vejamos:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (grifos nossos)

Assim, superada a questão do julgamento, falta definir a consequência advinda da omissão. Para tanto, da leitura do art. 80, I, observa-se que o candidato que tiver suas contas julgadas não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos, porém, até que ele venha a apresentar suas contas perante a Justiça Eleitoral. Para que não pairem dúvidas, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifos nossos)

Por fim, tendo o candidato movimentado recursos públicos (FEFC), conforme de depreende do documento juntado aos autos pelo cartório eleitoral (ID 96444525), seria mais imperiosa ainda a apresentação das contas, a fim de que se garantisse a lisura dos gastos realizados com o erário. Entretanto, por consequência da não apresentação dos documentos necessários e exigidos pela norma, faz-se mister que tais recursos sejam devolvidos à conta do Tesouro Nacional, por intelecto do disposto no § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/19, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifos nossos)

Assim, não comprovada a lisura na utilização dos recursos públicos recebidos, bem como sua efetiva utilização, deve-se recolhê-los ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, por meio de GRU, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Por fim, vale ressaltar que os recursos devem ser devidamente atualizados desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 2º, do dispositivo supra.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, em harmonia com a manifestação do Representante Ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato RODRIGO LACERDA SOARES, relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do supracitado art. 74, IV, "a", da Resolução regente, devendo o mesmo ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I do mesmo diploma. Além disso, determino que se proceda à devolução do valor correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ao Tesouro Nacional por meio de GRU, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução 23.607/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIME-SE, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queira, interponha, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97 c/c o art. 85 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A publicação desta SENTENÇA servirá como ato de intimação, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE.

PROCEDA-SE ao lançamento das informações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme procedimento delineado na Resolução TSE nº 23.384/12.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, para fins de cumprimento do disposto no art. 80, I, da Resolução 23.607/19.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-76.2021.6.15.0068

PROCESSO	: 0600149-76.2021.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
INTERESSADO	: PATRIOTA - PARAÍBA - ESTADUAL
INTERESSADO	: MARIA DE FATIMA GUEDES FELIX
INTERESSADO	: MARILENE MARQUES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-76.2021.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

INTERESSADO: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, MARILENE MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA GUEDES FELIX, PATRIOTA - PARAÍBA - ESTADUAL

NOTA DE FORO

Por força do Art. 30, IV, "e" da Res. TSE nº 23.604/2019, abro vistas dos presentes autos aos interessados para que se manifestem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias.

Cajazeiras, data da assinatura eletrônica.

JUSSARA ANDRÉA MOREIRA PESSOA DE ANDRADE

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-09.2021.6.15.0068

PROCESSO	: 0600147-09.2021.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: EVERSON HENRIQUE FERREIRA SANTOS
INTERESSADO	: ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-09.2021.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS, EVERSON HENRIQUE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo órgão estadual do PSB (ID 96864033) alegando não ter como cumprir a determinação judicial anterior e solicitando renovação da comunicação ao diretório municipal, em síntese.

Não estando mais vigente o diretório municipal da agremiação, conforme certidão ID 91530373, a obrigação de prestação de contas recai necessariamente sobre a esfera partidária imediatamente superior, visto que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório, nos exatos termos do art. 28, §5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 28. [...]

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Ademais, a mera alegação de não ter meios de cumprir o que fora determinado não está comprovada nos autos, não há qualquer documento atestando a dificuldade enfrentada, aliás, especificamente sobre o alegado o próprio sítio eletrônico do TSE que concentra as perguntas frequentes sobre o sistema SPCA esclarece:

"6. Diversos órgãos partidários regionais e municipais encontram-se inativos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral e a prestação de contas deles deve ser realizada pelo órgão hierarquicamente superior. Como este deve proceder?

Exclusivamente para efeitos de login e criação da prestação de contas anual do diretório inadimplente no SPCA, o dirigente do órgão superior deve informar, no campo Qualificação do Prestador de Contas, os dados do órgão partidário e de seu último presidente válido. Após isso, podem ser incluídos no sistema usuários com perfis de administrador ou operador, que poderão efetuar os registros e a emissão de demonstrativos e de declarações necessários.

Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.

Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, a apresentação da prestação de contas no cartório ou no tribunal, isto é, a assinatura e a protocolização das peças contábeis, poderá ser formalmente realizada por representante qualificado do diretório partidário da esfera superior" (disponível em :https://www.tse.jus.br/partidos /contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spca).

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição ID 96864033.

Intime-se, mediante a publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico.

Após, prossiga com os comandos descritos no Despacho ID 95095889.

Registre-se. Cumpra-se.

Cajazeiras-PB, datado e assinado eletronicamente.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-09.2021.6.15.0068

PROCESSO	: 0600147-09.2021.6.15.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAJAZEIRAS - PB)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO	: EVERSON HENRIQUE FERREIRA SANTOS
INTERESSADO	: ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-09.2021.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS, EVERSON HENRIQUE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pelo órgão estadual do PSB (ID 96864033) alegando não ter como cumprir a determinação judicial anterior e solicitando renovação da comunicação ao diretório municipal, em síntese.
Não estando mais vigente o diretório municipal da agremiação, conforme certidão ID 91530373, a obrigação de prestação de contas recai necessariamente sobre a esfera partidária imediatamente superior, visto que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório, nos exatos termos do art. 28, §5º e 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019:
Art. 28. [...]
§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.
§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.
Ademais, a mera alegação de não ter meios de cumprir o que fora determinado não está comprovada nos autos, não há qualquer documento atestando a dificuldade enfrentada, aliás, especificamente sobre o alegado o próprio sítio eletrônico do TSE que concentra as perguntas frequentes sobre o sistema SPCA esclarece:
"6. Diversos órgãos partidários regionais e municipais encontram-se inativos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral e a prestação de contas deles deve ser realizada pelo órgão hierarquicamente superior. Como este deve proceder?
Exclusivamente para efeitos de login e criação da prestação de contas anual do diretório inadimplente no SPCA, o dirigente do órgão superior deve informar, no campo Qualificação do Prestador de Contas, os dados do órgão partidário e de seu último presidente válido. Após isso, podem ser incluídos no sistema usuários com perfis de administrador ou operador, que poderão efetuar os registros e a emissão de demonstrativos e de declarações necessários.
Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.
Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, a apresentação da prestação de contas no cartório ou no tribunal, isto é, a assinatura e a protocolização das peças contábeis, poderá ser formalmente realizada por representante qualificado do diretório partidário da esfera superior" (disponível em :https://www.tse.jus.br/partidos /contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spca).
Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição ID 96864033.
Intime-se, mediante a publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico.
Após, prossiga com os comandos descritos no Despacho ID 95095889.
Registre-se. Cumpra-se.
Cajazeiras-PB, datado e assinado eletronicamente.
MAYUCE SANTOS MACEDO
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-18.2020.6.15.0072

PROCESSO	: 0600122-18.2020.6.15.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRA REDONDA - PB)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL MARCELO DE ANDRADE PREFEITO
ADVOGADO	: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA (22938/PB)
REQUERENTE	: MANOEL MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO	: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA (22938/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERENTE	: JOSIVALDO TOMAZ RIBEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIVALDO TOMAZ RIBEIRO VICE-PREFEITO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL - 72ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA
PCE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600122-18.2020.6.15.0072
INTERESSADO: ELEIÇÕES 2020 MANOEL MARCELO DE ANDRADE
Advogado: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA - OAB/PB22938
INTERESSADO: ELEIÇÕES 2020 JOSIVALDO TOMAZ RIBEIRO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande - PB, Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, conforme preceitua o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faculta a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 3 (três) dias, possa apresentar impugnação, face à apresentação da prestação de contas finais, pelo candidato em epígrafe, referente às ELEIÇÕES 2020, nos autos da PCE nº 0600122-18.2020.6.15.0072, devendo a mesma ser realizada através de petição fundamentada, dirigida ao Juízo Eleitoral, e acompanhada dos relatos dos fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para constar, eu, Yasuchi Barbosa Hori, Técnico Judiciário, o digitei, subscrevi e assino.

A Prestação de Contas Eleitoral acima identificada, está disponível para acesso através do seguinte endereço eletrônico:https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

73ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600681-69.2020.6.15.0073

PROCESSO	: 0600681-69.2020.6.15.0073 REPRESENTAÇÃO (ALHANDRA - PB)
RELATOR	**: 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**
REPRESENTADO	: OZILENE MOTA DE SANTANA
REPRESENTADO	: MARCO AURELIO CELANI DE ABREU
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO ESPERANÇA, FÉ E UNIÃO PARA MUDAR PITIMBU
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600681-69.2020.6.15.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ESPERANÇA, FÉ E UNIÃO PARA MUDAR PITIMBU, MARCO AURELIO CELANI DE ABREU, OZILENE MOTA DE SANTANA
SENTENÇA
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Vistos etc.
Trata a espécie de Representação do Ministério Público Eleitoral em face da Coligação Esperança Fé e União para Mudar Pitimbu, objetivando a realização de ato de campanha consistente em carreata com aglomeração de pessoas em desrespeito ao acordo firmado entre a Justiça Eleitoral e as Coligações Partidárias que compõem esta 73ª ZE.
Certificado que após o deferimento da liminar proibitiva do evento carreata anunciado pela Coligação representada, o evento não foi realizado.
Parecer do MPE pela extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas a presente Representação há de ser extinta sem resolução do mérito.
Com efeito, após o anúncio da realização de uma carreata, pelo MPE foi requerida liminar a qual foi deferida com a proibição do evento e a imposição de multa para a hipótese de descumprimento da medida deferida.
Não aportou qualquer informação nos autos de que o evento tenha sido, de fato, realizado.
Assim o MPE opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da presente demanda.
POSTO ISSO, em consonância com o entendimento do MPE, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Com o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.
Alhandra, 18 de outubro de 2021.
ANTÔNIO EIMAR DE LIMA
Juiz Eleitoral da 73ª ZE.

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-14.2021.6.15.0075

PROCESSO	: 0600100-14.2021.6.15.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MULUNGU - PB)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENA MACIEL (16875/PB)
INTERESSADO : DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENA MACIEL (16875/PB)
INTERESSADO : PHILIPI LEONEL ASSIS DE MOURA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACENA MACIEL (16875/PB)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-14.2021.6.15.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA, PHILIPI LEONEL ASSIS DE MOURA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA MACENA MACIEL - PB16875
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA MACENA MACIEL - PB16875
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA MACENA MACIEL - PB16875
Edital Nº 27/2021 TRE-PB/PTRE/75ª_ZONA
A CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL - GURINHÉM/PB, em atenção à determinação de Sua Excelência, Dr. Glauco Coutinho Marques, Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, FAZ SABER aos interessados que o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR do município de MULUNGU/PB apresentou a este Juízo Eleitoral a Prestação de Contas n.º 0600100-14.2021.6.15.0075, referente ao exercício financeiro de 2020, na qual foi apresentada DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, conforme previsto no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 28, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, cujo processo pode ser consultado no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, facultando-se aos interessados apresentar impugnação a esta prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Dado e passado nesta cidade de Gurinhém/PB em 21 de outubro de 2021, eu, Laís Dantas de Andrade Nunes, técnica judiciário, digitei e subscrevi o presente.
Lais Dantas de Andrade Nunes
Chefe de Cartório da 75ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO LINCOLN DA SILVA CAVALCANTI (2230600/PB) 20
ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR (0023322/PB) 10
ANA CAROLINA MACENA MACIEL (16875/PB) 126 126 126
ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (26597/PB) 61 61 61
ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS (15163/PB) 38
ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (12007/PB) 14 14
BRAULIO STEFERSON PATRICIO DE LIRA (21749/PB) 47 47 49 49 49 49
BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE (27980/PB) 83 83 85 85 87 87

BRUNA LAYSA CANDEIA CORREIA DA SILVA (27852/PB) 77 79 79 81 81
BRUNO LIRA CARVALHO (-20725/PB) 6 6 6
CLODOALDO JOSE DE LIMA (9779/PB) 53 53 53 56 56 56
DANIELLY SONALLY DE BRITO (16509/PB) 39 42
DIEGO DINIZ NUNES (21410/PB) 37
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (0011328/PB) 2 2 2
EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA (25160/PB) 64 64 64
EVANDRO SILVA DE ALMEIDA (22938/PB) 124 124
FABIO DE BARROS ARAUJO (8496/PB) 5
FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES (12037/PB) 29
FELIPE GOMES DE MEDEIROS (20227/PB) 14
FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB) 73 73 76 76
FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (20189/PB) 37
FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO (5767/PB) 82
GERALDA QUEIROGA DA SILVA (10392/PB) 93 93 95 95
GETULIO DE SOUZA JUNIOR (20686/PB) 72 72 72 72 74 74 74 74 75 75
GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (0028193/PB) 10 10
HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (26528/PB) 69 69 71 71
HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA (0016732/PB) 7 7
JEFFERSON SOUSA SANTOS (17487/PB) 46 46 46 46 83 83 84 84 85 85 86 86
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (13190/PB) 31 33
JORDANA DE PONTES MACEDO (1836900/PB) 44 44
JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (14422/PB) 83 83 85 85 87 87
JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS (16905/PB) 68 68
JOSEILTON SILVA SOUZA (23680/PB) 20 20 20
LAZARO FABRICIO DA COSTA (24777/PB) 77 77 79 79 81 81
LEOMARIO GONCALVES PESSOA (7233/PB) 22 28 28
LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA (22431/PB) 63 63 63
MAGJANE MOREIRA GONCALVES DE ABRANTES (0021248/PB) 5
MARCELO LOURENCO DE MENDONCA (23219/PB) 39 39 42 42
MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS (12246/PB) 35
MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES BERNARDINO (27411/PB) 97 97 100 100 104 104 106 106 109 109 111 111 118 118
MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA (42792/CE) 97 97 104 104 106 106 109 109 111 111 118 118
MARIANA NUNES ALVES (0026032/PB) 2 2 2
MARLLON SOUSA SILVA (24686/PB) 88 88 89 89
MAX DA SILVA ALEXANDRE (26224/PB) 51
MAYRA OLIVEIRA DE CARVALHO (28092/PB) 97 97 100 100 104 104 106 106 109 109 111 111 114 114 118 118
MERILANE DA SILVA (26170/PB) 60 60
NILDO MOREIRA NUNES (10762/PB) 49 52 52
NILMARA DE CARVALHO BRAGA (14021/PB) 5
OTACILIO GUILHERME SOARES VIEIRA (25359/PB) 97 97 104 104 106 106 109 109 111 111 118 118
OTON MANUEL FERNANDES DANTAS (10868/PB) 38
PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA (0018886/PB) 10

PAULO CESAR LEITE (21110/PB) 51
RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (15025/PB) 20 26
RAYSSA DE FREITAS FORMIGA COIMBRA (21283/PB) 91
RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (27010/PB) 77 79 79 81 81
RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA (20538/PB) 82
RICARDO SERGIO DE ARAGAO RAMALHO FILHO (15544/PB) 39 39 42 42
RODRIGO ALVES DE ARAUJO (0023303/PB) 10 10
ROGERIO SILVA OLIVEIRA (10650/PB) 93 93 93 93 95 95 95 95
SHAENA GUEDES ROCHA (18689/PB) 50
THIAGO LEITE FERREIRA (11703/PB) 38 38
VANESSA GOUVEIA BELTRAO (15956/PB) 5
YURY MARQUES DA CUNHA (16981/PB) 14

ÍNDICE DE PARTES

#-JUIZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA 28
#-Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba 39 42
ADELMO NOBERTO DA SILVA 81
ADRIANA DA SILVA DOMINGOS 74
ALDENES RODRIGUES MAIA NOBREGA 64
ALINE DOS SANTOS SILVA 37
ALLAN SEIXAS DE SOUSA 91
ANA CAROLINA DE ARRUDA 61
ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO 85
ANGELA RUBIA DINIZ MORAIS 63
ANNA PAULA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS 37
ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA 73
ANTONIO MARCOS VIEIRA CAMPOS 122 123
ARCANJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 49
AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO 39 42
AVANTE - LASTRO/PB 5
AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE INGÁ 22
AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA 61
AVANTE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE TAVARES 64
CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA 90
CIDADANIA - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL DA PARAIBA 5
CIDADANIA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE 24
COLIGAÇÃO ESPERANÇA, FÉ E UNIÃO PARA MUDAR PITIMBU 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 126
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA 33-PMN / 77-SOLIDARIEDADE 2
Coligação O Trabalho Continua com a Força do Povo 10
Coligação Unidos Pela Mudança 10
DAMIAO INACIO 86
DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS 85
DEMOCRATAS-BOM JESUS-PB-MUNICIPAL 90
DIASSIS DOS SANTOS GOMES 83
DIEGO BRENO GONCALVES DIAS 90 93 95
DIEGO RODRIGUES DE ANACLETO 2

DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 26
DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS 39 42
DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA 126
ELEICAO 2020 ADELMO NOBERTO DA SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA DOMINGOS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ANA VERISSIMO DE FIGUEIREDO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAETANO DA SILVA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO PREFEITO 38
ELEICAO 2020 DAMIAO INACIO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 DEBORA CHARMENE COSTA CAMPOS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 DIASSIS DOS SANTOS GOMES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 DIEGO BRENO GONCALVES DIAS PREFEITO 93 95
ELEICAO 2020 DIMAS DE ASSIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 FLAVIA MARIA DA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES VEREADOR 109
ELEICAO 2020 GENILDON PEREIRA DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 GILVANIA FORTUNATO DA SILVA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 IGOR TERTO DA SILVA PREFEITO 51
ELEICAO 2020 JOSE AGENOR DE LIMA SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS DE GOUVEIA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO VICE-PREFEITO 49
ELEICAO 2020 JOSE MARIA GURGEL VEREADOR 100
ELEICAO 2020 JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JOSINALDO FIRMINO DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 JOSIVALDO TOMAZ RIBEIRO VICE-PREFEITO 124
ELEICAO 2020 MANOEL MARCELO DE ANDRADE PREFEITO 124
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS ALVES VICE-PREFEITO 10
ELEICAO 2020 MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO HONORIO DE QUEIROGA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 MARIA ELIZABETE QUEIROZ DE FREITAS VEREADOR 47
ELEICAO 2020 MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 MILLANA SUELLE GOUVEIA FERREIRA DE BRITO VEREADOR 48
ELEICAO 2020 OSCAR CAMPOS NETO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 REINALDO ALVES QUIRINO VEREADOR 7
ELEICAO 2020 RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA VEREADOR 69 71
ELEICAO 2020 ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO PREFEITO 49
ELEICAO 2020 RODRIGO LACERDA SOARES VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ROSIANA FRANCISCA DA COSTA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 ROSINETE QUEIROZ ROCHA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 RUTH MARIANA LISBOA DUARTE VEREADOR 68
ELEICAO 2020 SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES VICE-PREFEITO 93 95

ELEICAO 2020 SUELI BARBOSA DA SILVA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 VINICIUS CORDEIRO LIMA VEREADOR 60
ELISABETH FERREIRA RABELO 56
ERINALDO FRANCISCO DA SILVA 88
EVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO 87
EVERSON HENRIQUE FERREIRA SANTOS 122 123
FLAVIA MARIA DA SILVA 75
FLAVIO LAURENTINO CORREIA 22
FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES 109
GENILDON PEREIRA DA SILVA 97
GEORGE WILSON DINIZ TAVARES 53
GIL DE ASSIS ELIAS ALVES 38
GILBERTO VITAL DA SILVA 39 42
GILIARDE DA COSTA E SILVA 82
GILVANIA FORTUNATO DA SILVA 76
IASMIN TAMYRES JOB 88
IGOR RAFAEL DE MELO ANDRADE MARTINS 28
JORGE DA SILVA DOS ANJOS 39 42
JOSE AGENOR DE LIMA SOUZA 46
JOSE AGRA DA SILVA 20
JOSE DE ASSIS DE GOUVEIA 48
JOSE ERIVALDO PINHEIRO DA SILVA 106
JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO 49
JOSE FELLIPE FREITAS DO NASCIMENTO 29
JOSE MARIA GURGEL 100
JOSE NALITON MARTINS DE ARAUJO 72
JOSE RENATO EDUARDO DOS SANTOS 37
JOSE RIGONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 111
JOSE ROBERTO DA SILVA 79
JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA 91
JOSEILDO ALVES DOS SANTOS 6
JOSILEIDE JACINTO FERREIRA 39 42
JOSINALDO FIRMINO DA SILVA 74
JOSINALDO MARCELINO ELIAS 28
JOSIVALDO TOMAZ RIBEIRO 124
JUCELIO JUNIOR DOS SANTOS 89
JUDAS TADEU DA COSTA 39 42
JULIANO DINIZ DE MORAIS 63
KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA 39 42
LEONARDO FRANCISCO DA SILVA 89
LUCAS DE OLIVEIRA CHAVES 20
LUIS GONCALVES DA ROCHA FILHO 24
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO 37
LUIZ RODRIGUES DA SILVA 24
LUIZ TAVARES DINIZ 53
MAERCIO RENAN DE SOUZA SILVA 29
MANOEL MARCELO DE ANDRADE 124
MARCELO FELICIANO DOS SANTOS 20

MARCO AURELIO CELANI DE ABREU 125
MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA 20
MARCUS AURELIO DE SENA SILVA 19
MARIA ASSUNCAO VIEIRA 61
MARIA CELI PEREIRA DE OLIVEIRA 20
MARIA CLAUDIANA LIRA DOS SANTOS 83
MARIA DE FATIMA GUEDES FELIX 121
MARIA DO SOCORRO HONORIO DE QUEIROGA 88
MARIA DO SOCORRO RAMALHO DA SILVA 50
MARIA ELINOELZA CAVALCANTE DE LIMA 104
MARIA ELIZABETE QUEIROZ DE FREITAS 47
MARILENE DA SILVA LACERDA LAURENTINO 52
MARILENE MARQUES DA SILVA 121
MARTA CIBELE DE SOUSA 5
MAURICIO BERNARDO 38
MILLANA SUELLE GOUVEIA FERREIRA DE BRITO 48
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 76
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA 125
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA 2
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 37
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - SÃO BENTINHO/PB 82
OSCAR CAMPOS NETO 72
OZILENE MOTA DE SANTANA 125
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CACIMBAS - PB - MUNICIPAL 51
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES 35
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - AREIA-PB-MUNICIPAL 37
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - MONTEIRO - PB - MUNICIPAL 49
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SALGADINHO - PB - MUNICIPAL 88
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 53
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ITATUBA-PB COMISSAO PROVISORIA 33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 38
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - PARAÍBA - ESTADUAL 91 122 123
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 122 123
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA 91
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 89
PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB 121
PATRIOTA - PARAÍBA - ESTADUAL 121
PETRONIO DE FREITAS SILVA 38
PHILIPI LEONEL ASSIS DE MOURA 126
PODEMOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITATUBA 31
PROGRESSISTAS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA 63
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA 19 20 20 22 24 26 28 29 31 33 35 37 37 38 38 39 42 44 46 46 47 48 48 49 49 50 51 52

53 56 60 61 63 64 68 69 71 72 72 73 74 74 75 76 76 77 79 81 82 83 83 84 85 85 86 87 88 88 89 90 91 93 95 97 100 104 106 109 111 114 118 121 122 123 124 125 126
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 20
PV 43 - PARTIDO VERDE - INGA - PB 29
Podemos (PODE) - Estadual 6
Procurador Regional Eleitoral PB 2 5 5 6 7 10
RAFAEL GARCIA CORREIA 22
RAMOM MOREIRA DE LIMA 39 42
REINALDO ALVES QUIRINO 7
REINALDO SOARES FERREIRA 35
RENALY RIBEIRO DE MENDONCA 26
REPUBLICANOS - TEIXEIRA - PB - MUNICIPAL 50
RIVELINO RIBEIRO DE SOUSA 69 71
ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO 49
RODRIGO HENRIQUES RIBEIRO NEVES 6
RODRIGO LACERDA SOARES 118
ROGERIO LEITE FERREIRA 49
ROSIANA FRANCISCA DA COSTA 46
ROSINETE QUEIROZ ROCHA 44
RUTH MARIANA LISBOA DUARTE 68
SALES ANDRE PEREIRA DE SOUSA 56
SANDRA MARIA DE ANDRADE MOTA 33
SANDRA REGINA CAVALCANTI DE CARVALHO BURITY 26
SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA ALVES 33
SEVERINO GOMES TAVARES 35
SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS 114
SIGILOSO 14 14 14 14 14
SOLANGIA ROLIM FREITAS MENDES 93 95
SR/PF/PB 19
SUELI BARBOSA DA SILVA 77
TASSIO FERNANDO BEZERRA DE ANDRADE 31
TENORIO NUNES DE ANDRADE NOBREGA 64
TERCEIROS INTERESSADOS 88 89 124 126
URBANO BATISTA DA SILVA 50
União Federal 5
VINICIUS CORDEIRO LIMA 60
VITAL DE MORAIS SANTA CRUZ 39 42
WILSON EVANGELISTA FEITOSA 2
ZELIA BEZERRA CABRAL ANDRADE 31
coligação "por toda Bananeiras" 38

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600984-05.2020.6.15.0002 14
APEI 0000001-50.2016.6.15.0049 76
APEI 0600657-24.2020.6.15.0014 39 42
CumSen 0600250-04.2020.6.15.0051 82

IP 0000100-87.2018.6.15.0004 19
PC-PP 0000048-16.2012.6.15.0000 5
PC-PP 0600100-14.2021.6.15.0075 126
PC-PP 0600105-74.2021.6.15.0030 50
PC-PP 0600120-12.2021.6.15.0008 22
PC-PP 0600121-94.2021.6.15.0008 33
PC-PP 0600123-64.2021.6.15.0008 24
PC-PP 0600125-68.2021.6.15.0029 49
PC-PP 0600127-92.2021.6.15.0011 37
PC-PP 0600128-77.2021.6.15.0011 37
PC-PP 0600128-86.2021.6.15.0008 29
PC-PP 0600133-02.2021.6.15.0011 38
PC-PP 0600133-11.2021.6.15.0008 31
PC-PP 0600142-70.2021.6.15.0008 20
PC-PP 0600143-55.2021.6.15.0008 35
PC-PP 0600144-40.2021.6.15.0008 26
PC-PP 0600147-09.2021.6.15.0068 122 123
PC-PP 0600148-91.2021.6.15.0068 91
PC-PP 0600149-76.2021.6.15.0068 121
PC-PP 0600157-62.2021.6.15.0065 88
PC-PP 0600158-47.2021.6.15.0065 89
PC-PP 0600160-08.2021.6.15.0068 90
PCE 0600026-28.2021.6.15.0020 44
PCE 0600122-18.2020.6.15.0072 124
PCE 0600214-49.2020.6.15.0022 46
PCE 0600216-19.2020.6.15.0022 46
PCE 0600238-32.2020.6.15.0037 68
PCE 0600246-43.2020.6.15.0058 83
PCE 0600249-95.2020.6.15.0058 86
PCE 0600250-80.2020.6.15.0058 84
PCE 0600252-50.2020.6.15.0058 85
PCE 0600258-23.2020.6.15.0037 69 71
PCE 0600281-75.2020.6.15.0034 60
PCE 0600285-51.2020.6.15.0022 49
PCE 0600286-25.2020.6.15.0058 83
PCE 0600288-06.2020.6.15.0022 48
PCE 0600290-73.2020.6.15.0022 48
PCE 0600294-80.2020.6.15.0032 52
PCE 0600295-95.2020.6.15.0022 47
PCE 0600329-34.2020.6.15.0034 64
PCE 0600331-04.2020.6.15.0034 61
PCE 0600331-29.2020.6.15.0058 85
PCE 0600332-86.2020.6.15.0034 63
PCE 0600333-96.2020.6.15.0058 87
PCE 0600359-64.2020.6.15.0068 93 95
PCE 0600367-46.2020.6.15.0034 56
PCE 0600368-31.2020.6.15.0034 53
PCE 0600406-38.2020.6.15.0068 100

PCE 0600407-23.2020.6.15.0068 111
PCE 0600408-08.2020.6.15.0068 114
PCE 0600417-77.2020.6.15.0000 6
PCE 0600432-36.2020.6.15.0068 106
PCE 0600435-88.2020.6.15.0068 104
PCE 0600439-28.2020.6.15.0068 118
PCE 0600447-05.2020.6.15.0068 109
PCE 0600448-05.2020.6.15.0063 88
PCE 0600448-87.2020.6.15.0068 97
PCE 0600509-20.2020.6.15.0044 73
PCE 0600511-87.2020.6.15.0044 76
PCE 0600517-79.2020.6.15.0049 81
PCE 0600519-49.2020.6.15.0049 79
PCE 0600520-34.2020.6.15.0049 77
PCE 0600689-36.2020.6.15.0044 74
PCE 0600693-73.2020.6.15.0044 75
PCE 0600695-43.2020.6.15.0044 74
PCE 0600696-28.2020.6.15.0044 72
PCE 0600699-80.2020.6.15.0044 72
REI 0600020-23.2020.6.15.0063 5
REI 0600313-23.2020.6.15.0053 7
REI 0600327-95.2020.6.15.0056 10
REI 0600342-11.2020.6.15.0009 2
Rp 0000001-83.2019.6.15.0004 20
Rp 0600371-46.2020.6.15.0014 38
Rp 0600571-05.2020.6.15.0030 51
Rp 0600681-69.2020.6.15.0073 125
TCO 0600470-34.2020.6.15.0008 28